



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

N.º 312/2019 – LJ/PGR
Sistema Único n.º 44681/2019

AÇÃO PENAL Nº 996-ED

EMBARGANTES: Nelson Meurer e Nelson Meurer Júnior

EMBARGADO: Ministério Público Federal

RELATOR: Ministro Edson Fachin

Excelentíssimo Senhor Ministro Edson Fachin,
Egrégia Segunda Turma,

A **PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 317 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, vem interpor

contrarrazões aos embargos de declaração

opostos por **NELSON MEURER** e **NELSON MEURER JÚNIOR** contra o acórdão de fls. 3413-3989, pelo qual a 2ª Turma desse STF julgou procedente, em parte, a denúncia para i) condenar o réu **NELSON MEURER** como incurso nas sanções do art. 317, § 1º, do Código Penal e do art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98 e ii) condenar **NELSON MEURER JÚNIOR** e **CRISTIANO AUGUSTO MEURER** como incurso nas sanções do art. 317, § 1º, do Código Penal.

I - BREVE RESUMO FÁTICO

Trata-se de ação penal instaurada a partir do recebimento, pela 2ª Turma desse Supremo Tribunal Federal, da denúncia ofertada por esta Procuradoria-Geral da República contra **NELSON MEURER, NELSON MEURER JÚNIOR e CRISTIANO AUGUSTO MEURER** com base em elementos coligidas no inquérito de autos n. 3.997/DF, pela prática dos crimes de corrupção passiva majorada e de lavagem de dinheiro majorada, em concurso de pessoas, tipificados, respectivamente, no art. 317-§ 1º do Código Penal e no art. 1º-§4º da Lei 9.613/1998, combinados com o art. 29 do Código Penal¹.

Após a regular instrução processual penal, sobreveio o julgamento de mérito, conforme o acórdão acostado às fls. 3413/3898, pelo qual a 2ª Turma julgou parcialmente procedente a denúncia, nos seguintes termos²:

i) condenar o réu Nelson Meurer como incurso nas sanções do art. 317, § 1º, do Código Penal (corrupção passiva), por trinta vezes, vencidos, nesse ponto, os Ministros Relator e Revisor que o condenavam também pelo crime de corrupção passiva decorrente do fato referente à doação eleitoral recebida da sociedade empresária Queiroz Galvão, vencido também o Ministro Ricardo Lewandowski que o condenava pela prática de 18 delitos de corrupção passiva circunscritos ao tempo em que Nelson Meurer exercia a liderança do Partido Progressista na Câmara dos Deputados; ii) para condenar o denunciado Nelson Meurer Júnior como incurso nas sanções do art. 317, § 1º, do Código Penal (corrupção passiva), por 5 vezes, na forma do art. 29 da Lei Penal, vencido, nesse ponto, o Ministro Ricardo Lewandowski, que o condenava por 3 delitos à luz do mesmo dispositivo legal citado; iii) condenar o réu Cristiano Augusto Meurer como incurso nas sanções do art. 317, § 1º, do Código Penal (corrupção passiva), por uma vez, vencido nesse ponto, o Ministro Ricardo Lewandowski, que o absolvía; iv) condenar Nelson Meurer como incurso nas sanções do art. 1º, caput, da Lei nº 9.613 por sete vezes, vencidos os Ministros Relator e Revisor, no ponto, pois o condenavam também pela lavagem de capitais em decorrência de doação eleitoral; e, por unanimidade, para i) absolver Nelson Meurer no tocante à participação em todos os crimes de corrupção passiva praticados no âmbito da PETROBRAS por Paulo Roberto Costa, com fundamento no inc. VII do art. 386 do Código de Processo Penal; ii) absolver Nelson Meurer no que tange à participação em todos os crimes de lavagem de dinheiro praticados por Alberto Youssef em decorrência de contratos celebrados por empresas cartelizadas no âmbito da Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS, igualmente nos termos do inciso VII do art. 386 do Código de Processo Penal; iii) absolver Nelson Meurer, Nelson Meurer Junior e Cristiano Augusto Meurer das imputações relativas aos crimes de lavagem de capitais consubstanciados nos recebimentos em dinheiro em espécie com fundamento no inc. III, art. 386, do Código de Processo Penal. Quanto à dosimetria da pena, por unanimidade, fixou, para Nelson Meurer, a pena de 13 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão em regime inicial fechado, e o pagamento de 122 dias-multa, este fixado em 3 salários mínimos no valor vi-

1 Fls. 867/970.

2 Fls. 3418/3421.

gente à época do último fato devidamente corrigido por ocasião do pagamento; para Nelson Meurer Junior, a pena de 4 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão em regime inicial semi-aberto, e o pagamento de 31 dias-multa, este fixado em 2 salários mínimos no valor vigente à época do último fato, devidamente corrigido por ocasião do pagamento; e para Cristiano Augusto Meurer, a pena de 3 anos e 4 meses de reclusão e o pagamento de 20 dias-multa, declarando-se extinta a punibilidade, pela prescrição, com fundamento no inciso IV do artigo 107 do Código Penal, vencido o Ministro Ricardo Lewandowski, que o absolvía. Em relação aos efeitos da condenação, quanto aos danos materiais, a Turma, por unanimidade, fixou como valor mínimo indenizatório, em favor da PETROBRAS, a quantia de 5 milhões de reais, corrigidos monetariamente a partir da proclamação do julgamento e com juros de mora a partir do trânsito em julgado; quanto aos danos morais coletivos, por maioria, indeferiu o pedido, nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli, vencidos os Ministros Relator e Revisor; quanto à perda de bens, por unanimidade, determinou a perda em favor da União dos bens direitos e valores objeto em relação aos quais foram os réus condenados, ressalvado o direito de lesado ou terceiro de boa-fé (inc. I, art. 7º, da Lei 9.613/98); quanto à interdição para o exercício de cargo ou função pública (inc. II do art. 7º da Lei 9.613/98), também por unanimidade, determinou a interdição de Nelson Meurer para o exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor ou membro de Conselho de Administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º dessa mesma lei 9.613/98 pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada; e por fim, quanto à perda do mandato parlamentar, a Turma, por maioria, deliberou que a perda do mandato não é automática e nos termos da divergência inaugurada pelo Ministro Dias Toffoli determinou, após o trânsito em julgado, oficializar-se à Câmara dos Deputados, vencidos os Ministros Relator e Revisor.

Sobrevieram recursos de embargos de declaração interpostos por **NELSON MEURER** e **NELSON MEURER JÚNIOR**.

Em seus embargos, **NELSON MEURER** sustenta:³

(i) **nulidade** do acórdão por violação ao princípio da correlação, uma vez que o recebimento de vantagem indevida por meio de valores em espécie entregues pelo colaborador Antônio Carlos Brasil Fioravanti Pieruccini não estaria descrito na denúncia, sendo condenado, neste ponto, por fato estranho à peça acusatória;

(ii) segundo o acórdão embargado, “*seria incontroverso que a ascensão de Paulo Roberto Costa à Diretoria de Abastecimento da Petrobras deu-se por indicação do Partido Progressista, em razão do papel exercido pela agremiação no governo de coalização; e que, nesse contexto, o embargante teria exercido suas funções com protagonismo, ao lado de outras lideranças, na condução das questões partidárias*”. “*Tal protagonismo, afirma o acórdão (fl. 3532), teria sido comprovado – apenas e exclusivamente – pelas palavras dos delatores Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef*”. Apesar disso, o acórdão embargado afirma

3 Fls. 3902/3933.

que a palavra do delator, de forma isolada, não pode fundamentar um decreto condenatório, sendo **contraditório** neste ponto;

(iii) a fundamentação utilizada para absolvê-lo quanto ao primeiro bloco de acusações [participação na corrupção praticada por Paulo Roberto Costa na Diretoria de Abastecimento da Petrobras] afastaria qualquer tentativa de atribuir ao embargante protagonismo dentro da agremiação partidária;

(iv) haveria **omissões** no acórdão embargado em relação a elementos de prova relevantes apontados pela defesa que descaracterizam por completo o protagonismo do embargante dentro da agremiação partidária, em especial os depoimentos de Paulo Roberto Costa e João Alberto Pizzolatti;

(v) **não teria sido demonstrado** o ato pelo qual o embargante teria exercido influência política na indicação e sustentação de Paulo Roberto Costa;

(vi) haveria **omissão** no acórdão recorrido quanto ao enfrentamento dos argumentos da defesa que descaracterizam os repasses ilícitos feitos por Rafael Ângulo;

(vii) o acórdão seria **omisso** por não ter “*explicitado o porquê da conclusão de que cada ligação telefônica corresponderia a um ato de corrupção, assim como, omitiu-se sobre qualquer outro elemento probatório que pudesse dar amparo a essa inusitada conclusão*” (fl. 3924v);

(viii) haveria **incongruência** no acórdão quanto à condenação pelo crime de lavagem de dinheiro, pois “a simples operação de declarar dinheiro em espécie no Imposto de Renda” não pode ser tido para caracterizar o crime, sobretudo quando os depósitos fracionados que entraram em suas contas correntes foram considerados normais pelo próprio acórdão, culminando inclusive com sua absolvição quanto a tal imputação;

(ix) haveria **vícios** na fixação da pena-base consubstanciados na: (a) ausência de fundamentação idônea para reputar desfavorável a culpabilidade, as circunstâncias e consequências do crime tanto na fixação da pena-base do crime de corrupção passiva quanto do crime de lavagem de dinheiro; (b) indevida utilização de elementos próprios do tipo penal incriminador para valorar negativamente as circunstâncias judiciais.

Condenado pelo crime de corrupção passiva à pena de 4 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão⁴⁵, NELSON MEURER JÚNIOR opôs embargos de declaração os quais foram juntados nas fls. 3935/3956.

Em sua defesa, o condenado sustenta:

(i) **Nulidade** do acórdão por violação ao Princípio da Correlação, vez que teria sido condenado por fatos criminosos não imputados/descritos na denúncia;

(ii) **Omissões** do acórdão: b.1) quanto ao trecho do depoimento de Alberto Youssef em que afirma desconhecer o envolvimento dos filhos de Nelson Meurer no repasse/recebimento de propina; b.2) ao desconsiderar os depoimentos dos funcionários do Hotel Curitiba Palace, os quais afirmam nunca terem visto os funcionários de Alberto Youssef nas dependências do hotel; b.3) ao desconsiderar as informações de que, até sua morte em 2010, as entregas de propina em Curitiba eram feitas ao ex-Deputado José Janene, e não a NELSON MEURER, de forma que não se poderia imputar ao embargante o crime de corrupção passiva em períodos anteriores a essa data.

(iii) **Vícios** na análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP, mormente no que tange à culpabilidade e às consequências do crime, o que teria levado à fixação da pena-base em patamar exacerbado.

(iv) **Aplicação indevida** da regra prevista no parágrafo primeiro do artigo 317 do Código Penal, vez que “*a referida causa especial de aumento da pena exige conduta pessoalíssima de agente público*”, condição não ostentada pelo embargante.

Passa-se a rebater os argumentos postos em cada um dos embargos de declaração.

II – DA AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO PASSÍVEIS DE SEREM SANADOS POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os embargos de declaração possuem pressupostos específicos de admissibilidade, enunciados nos arts. 1.022 a 1.026 do CPC c/c art. 619 do CPP, sendo cabíveis para sanar obscuridade, contradição, omissão, ou, ainda, para correção de erro material.

4 Em regime semiaberto.

5 Além de 31 dias-multa.

No caso dos autos, não há tais vícios no acórdão embargado na forma alegada.

Conforme será demonstrado adiante, os embargantes procuram, fundamentalmente, **rediscutir questões já decididas** por essa 2ª Turma ao receber a denúncia nos presentes autos, sem fazer referência mais profunda a quaisquer dos vícios que autorizam o aviamento dos aclaratórios, o que não pode ser admitido.

II.A – ANÁLISE DO RECURSO APRESENTADO POR NELSON MEURER

1. NULIDADE ABSOLUTA POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO

O primeiro argumento aduzido por NELSON MEURER é no sentido que o acórdão recorrido teria incorrido em violação ao princípio da correlação ao condená-lo pela prática do crime de corrupção passiva por ter recebido, em 22 oportunidades, vantagens ilícitas por meio de valores em espécie entregues por Antônio Carlos Brasil Fioravanti Pieruccini, sem que, todavia, tais fatos ou circunstâncias tenham sido descritos na denúncia.

Sem razão o embargante.

A síntese das imputações contidas na denúncia foi bem delineada no voto proferido pelo Ministro Ricardo Lewandowski da seguinte forma:⁶

“(…) conforme consta da peça acusatória, e dentro dos limites do quanto recebido por esta Segunda Turma, ao denunciado NELSON MEURER são imputados crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro, os quais, em resumo, podem ser aglutinados em três blocos:

(i) Na qualidade de integrante da cúpula do Partido Progressista (PP), teria concorrido para os 161 (cento e sessenta e um) desvios de recursos realizados por Paulo Roberto Costa no âmbito da Diretoria de Abastecimento da Petrobras S/A, emprestando-lhe fundamental apoio político na indicação e manutenção no aludido cargo, sendo tais recursos submetidos a processos de branqueamento, mediante a celebração de 180 (cento e oitenta) contratos de prestação de serviços fictícios entre as empresas cartelizadas e sociedades empresárias ligadas a Alberto Youssef;

(ii) Teria recebido, por intermédio de Alberto Youssef, 99 (noventa e nove) pagamentos ordinários mensais no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), como contraprestação ao apoio político em favor de Paulo Roberto Costa para sua manutenção no cargo de Diretor de Abastecimento da Petrobras S/A, contando, em diversas oportunidades, com o auxílio direto de seus filhos Nelson Meurer Júnior e Cristiano Augusto Meurer, sendo que tais valores teriam sido objeto do crime de lavagem de capitais, porquanto teriam entrado na sua esfera de disponibilidade de forma sub-

6 Fls. 3.793/

reptícia, mediante a entrega pessoal de dinheiro em espécie por parte de emissários de Alberto Youssef, bem como por quantias obtidas juntamente ao Posto da Torre, localizado nesta Capital Federal e de propriedade Carlos Habib Chater, com quem Alberto Youssef mantinha uma espécie de conta corrente. Ademais, parte da vantagem indevida teria sido depositada de forma pulverizada em contas de titularidade do Deputado Federal Nelson Meurer, de modo a impedir a fiscalização dos respectivos órgãos de controle, e, ainda, declarada à Secretaria da Receita Federal como quantias em espécie mantidas em seu poder; e

(iii) Também em razão do apoio político prestado a Paulo Roberto Costa para sua manutenção no cargo de Diretor de Abastecimento, teria se beneficiado com o recebimento de vantagens indevidas extraordinárias, consubstanciadas no pagamento de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), entregues em espécie por emissários de Alberto Youssef, bem como na doação de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por parte da empresa Queiroz Galvão, destinados à campanha eleitoral do ano de 2010, sendo que tais entregas de valores em espécie, bem como a mencionada doação eleitoral configurariam do delito de lavagem de capitais.

Na segunda série de fatos (item 4.2 da denúncia), a exordial aponta que, entre os anos de 2006 e 2014, em Brasília/DF e Curitiba/PR, o embargante **NELSON MEURER** solicitou, aceitou promessa e efetivamente recebeu a quantia de, aproximadamente, R\$ 27.000.000,00 (vinte e sete milhões de reais), correspondentes a 99 (noventa e nove) repasses mensais no valor individual de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) – contando, em determinados momentos, com o auxílio de seus filhos, **NELSON MEURER JÚNIOR** e **CRISTIANO AUGUSTO MEURER**, em razão do apoio e da sustentação política prestados, na condição de integrante parlamentar da cúpula do Partido Progressista, à manutenção de Paulo Roberto Costa à frente da Diretoria de Abastecimento da Petrobras.

Segundo os termos da denúncia este montante é oriundo do “*caixa de vantagens indevidas*” administrado pelo doleiro Alberto Youssef em função do esquema de corrupção e lavagem de dinheiro estabelecido na Diretoria de Abastecimento da Petrobras, na época ocupada por Paulo Roberto Costa, por indicação do PP (com finalidade predeterminada de locupletação).

De acordo com a narrativa ministerial, os valores da propina teriam sido entregues, em espécie, de duas formas: (a) por Alberto Youssef, pessoalmente, ou por um de seus transportadores de dinheiro, e (b) por intermédio do Posto da Torre, em Brasília.

Esta é a imputação questionada pelo embargante, sem razão, contudo.

Ao trazer para o corpo da narrativa acusatória as circunstâncias de algumas das entregas identificadas realizadas pelos emissários de Alberto Youssef, como aquelas

efetivadas por Rafael Ângulo Lopez e por Carlos Alexandre de Souza Rocha (“o Ceará”), no contexto do Posto da Torre, o Ministério Público Federal não teve a intenção de limitar a proposta acusatória a tais episódios ilícitos, mas sim ilustrar o *modus operandi* empregado na execução da trama delituosa. Tanto é assim que, dentro da moldura acusatória de 99 (noventa e nove) repasses ordinários e periódicos, a denúncia descreve, de forma detalhada, 8 (oito) entregas identificadas realizadas por Rafael Ângulo Lopez, no valor total de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), e 4 (quatro) entregas identificadas realizadas com recurso ao Posto da Torre, no valor de R\$ 159.000,00 (cento e cinquenta e nove mil reais).

Bem demonstra tal circunstância os seguintes trechos do voto do E. Ministro Celso de Mello, revisor do acórdão:

Nessa segunda série de fatos descrita na denúncia, o réu Nelson Meurer teria solicitado, aceitado promessa e efetivamente recebido, **entre** janeiro de 2006 e março de 2014, **a quantia** de, *aproximadamente*, R\$ 27.000.000,00 (vinte e sete milhões de reais), correspondentes a **99 (noventa e nove) repasses mensais** no valor individual de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) – **contando, em determinados momentos, com o auxílio** de seus filhos, Nelson Meurer Júnior e Cristiano Augusto Meurer, *ora litisconsortes penais passivos* –, **em razão** do apoio e da sustentação política prestados, **na condição** de integrante parlamentar da cúpula do Partido Progressista, **à manutenção** de Paulo Roberto Costa **à frente** da Diretoria de Abastecimento da Petrobras.

De acordo com a narrativa ministerial, os valores da propina teriam sido entregues, *sempre em espécie, de duas formas*: (a) por Alberto Youssef, *pessoalmente*, ou por um de seus transportadores de dinheiro (Rafael Angulo Lopez, Carlos Alexandre de Souza Rocha, “o Ceará”, e Antônio Carlos Brasil Fioravante Pierrucini), e (b) por intermédio do Posto da Torre, em Brasília.

Entendo, na linha do duto voto condenatório proferido pelo eminente Relator, **que estão plenamente comprovadas, nos autos, a materialidade e a autoria** de significativo número de vezes **em que cometido** o delito de corrupção passiva, cuja prática foi atribuída aos três acusados, pelo Ministério Público, **no item n. 4.2** da denúncia.

O colaborador Alberto Youssef **igualmente esclareceu** que a maior parte da propina **era entregue** – *com periodicidade, no mínimo, mensal* –, em espécie, **ao réu** Nelson Meurer, por ele próprio (Youssef) ou por um de seus emissários, Rafael Angulo Lopez, Carlos Alexandre de Souza Rocha (o Ceará), Adarico Negromonte e Antônio Carlos Brasil Fioravante Pieruccini, **no Hotel Curitiba Palace, em Curitiba/PR**, como regra.

O restante do produto ordinário da corrupção **era distribuído, em menor número, por intermédio** de um posto de combustível **sediado** nesta Capital Federal, **chamado “Posto da Torre”, de propriedade** do doleiro Carlos Habib Chater (fls. 649/650 e 2.818v./2.829v.).

Considero extremamente importante lembrar, sob esse aspecto, que os emissários de Alberto Youssef, Rafael Angulo Lopez, Carlos Alexandre de Souza Rocha (o Ceará) e Antônio Carlos Brasil Fioravante Pieruccini – **igualmente vinculados, por acordos de colaboração premiada**, com o “*dominus litis*” – **trouxeram significativos**

detalhes acerca das sucessivas operações, *por eles deflagradas*, **de entrega de dinheiro ilícito** ao réu Nelson Meurer, **algumas vezes por intermédio de seus filhos** Nelson Meurer Júnior e, *com menor frequência*, Cristiano Augusto Meurer.

Assim, o fato de não constar da narrativa ministerial quaisquer das entregas realizadas por Alberto Youssef, por intermédio do também emissário Antônio Carlos Brasil Fioravante Pierrucini, mas ter o embargante sido condenado pelo recebimento de vantagens ilícitas repassadas pelo citado transportador de Youssef não enseja violação ao princípio da correlação: não se pode olvidar, nesse ponto, que o universo acusatório conta com 99 (noventa e nove) atos de corrupção passiva, por meio dos quais o embargante recebeu, aproximadamente, R\$ 27.000.000,00 (vinte e sete milhões de reais), estando aí englobadas, por óbvio, todos os repasses identificados feitos por Alberto Youssef, seja pessoalmente, seja por seus emissários, Rafael Ângulo, Carlos Alexandre de Souza rocha (“Ceará”) e por Antônio Carlos Brasil Fioravanti Pieruccini.

2. DAS ALEGAÇÕES DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO RELATIVAS À CONDENAÇÃO PELO CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA

O embargante suscita, em seguida, uma série de vícios na fundamentação do acórdão na parte em que trata do crime de corrupção passiva decorrente do recebimento periódico e ordinário de vantagens indevidas no âmbito da Diretoria de Abastecimento da Petrobras S/A.

Neste aspecto, o embargante traz os seguintes argumentos:

(i) há contradição quanto ao valor probatório das palavras do colaborador, uma vez que (i.a) sua condenação pela prática do crime de corrupção passiva teve como premissa o protagonismo do seu apoio político na indicação/manutenção de Paulo Roberto Costa na Diretoria de Abastecimento da Petrobras, premissa esta que estaria respaldada no acórdão embargado, “*apenas e exclusivamente, pelas palavras dos delatores Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef*”; (i.b) apesar disso, “*o acórdão embargado afirma que a palavra do delator, de forma isolada, não pode fundamentar um decreto condenatório*”;

(ii) a fundamentação utilizada para absolvê-lo quanto ao primeiro bloco de acusações (participação na corrupção praticada por Paulo Roberto Costa na Diretoria de

Abastecimento da Petrobras) afasta qualquer tentativa de atribuir ao embargante protagonismo dentro da agremiação partidária;

(iii) há omissão em relação a elementos de prova relevantes apontados pela defesa que descaracterizam por completo o protagonismo do embargante dentro da agremiação partidária, em especial os depoimentos de Paulo Roberto Costa e João Alberto Pizzolatti;

(iv) não foi demonstrado o ato pelo qual o embargante teria exercido influência política na indicação e sustentação de Paulo Roberto Costa.

O acórdão recorrido, todavia, não padece de nenhum desses vícios.

Em primeiro lugar, a proeminência da sustentação política de **NELSON MEURER** em favor da ascensão de Paulo Roberto Costa à Diretoria de Abastecimento da Petrobras foi discutida, no acórdão embargado, no contexto da caracterização do ato de ofício do crime de corrupção dentro da ótica do sistema presidencialista brasileiro.

Nesse sentido, segundo o acórdão embargado, o apoio político fornecido pelo réu, na qualidade de integrante da cúpula do Partido Progressista (PP) e no exercício da atividade parlamentar, para a indicação e manutenção de Paulo Roberto Costa na Diretoria de Abastecimento da Petrobras, foi utilizado para demonstrar a atuação desviada do ex-Deputado Federal nas atividades político-partidárias em prol da espúria coalização formada no Governo Federal.

O acórdão embargado destaca que o mercadejamento da função parlamentar exercida pelo réu passou a ser mais relevante a partir de 2011, quando o embargante foi indicado como líder da bancada na Câmara dos Deputados e assumiu um protagonismo no funcionamento do cartel de empreiteiras formado no Governo.

No tocante à questão, cabe destacar as seguintes passagens do voto-condutor do acórdão embargado⁷:

No caso em tela, o delito de corrupção passiva é atribuído ao acusado Nelson Meurer em três (3) momentos distintos, em dois (2) dos quais teria contado com o auxílio dos denunciados Nelson Meurer Júnior e Cristiano Augusto Meurer. Em todos, entretanto, é ponto comum da acusação a afirmação de que os valores indevidos percebidos por Nelson Meurer seriam contraprestação ao apoio político fornecido, na qualidade de integrante da cúpula do Partido Progressista (PP) e no exercício da atividade

7 Fls. 3521/3538.

parlamentar, para a indicação e manutenção de Paulo Roberto Costa na Diretoria de Abastecimento da Petrobras S/A, viabilizando, por conseguinte, o funcionamento do cartel de empreiteiras que ali se formou.

Por se tratar de questão essencial à configuração do referido crime de corrupção passiva, cumpre perquirir, nesse primeiro momento, se o apoio político envidado na indicação a cargos públicos ou para a manutenção de agentes neles investidos se insere no âmbito da atuação funcional de parlamentar.

Ao meu sentir, a depender das circunstâncias fáticas verificadas em cada situação concreta, a resposta é afirmativa.

De fato, não se desconsidera que a doutrina, a exemplo de Cezar Roberto Bitencourt, sustenta que o crime de corrupção passiva exige ser *“necessário que a ação do funcionário corrupto seja inequívoca, demonstrando o propósito do agente de traficar com a função que exerce. É indispensável que a ação do sujeito ativo tenha o propósito de ‘vender’, isto é, de ‘comercializar’ a função pública”* (Tratado de direito penal. v 5. 9ª ed. São Paulo: Saraiva : 2015, p. 114).

Nessa linha, como sublinhado pela defesa técnica mesmo que genericamente, argumenta-se que hipóteses como a dos autos, em que valor indevidamente percebido em razão do exercício da função parlamentar dá-se em troca de apoio político para manutenção de um determinado agente (ora corruptor, ora participe da corrupção passiva) em cargo público - de onde pratica atos de desvio de dinheiro público -, não se traduz em qualquer contraprestação configuradora de corrupção passiva, pois a nomeação e exoneração do titular desses cargos não se insere na esfera das atribuições parlamentares.

Penso de modo diverso, pois compreendo que a tese não resiste à compreensão completa das atribuições parlamentares no regime constitucional vigente.

(...)

Dessa feita, a percepção de vantagens indevidas, oriundas de desvios perpetrados no âmbito de entidades da administração indireta, a partir de sustentação política a detentores de poder de gestão nessas entidades, implica evidente ato omissivo no que diz respeito ao exercício dessas funções parlamentares.

Por todos esses fundamentos, como anotei, inclusive, em julgamento anterior, afirmo ser plenamente viável a configuração do crime de corrupção passiva, previsto no *caput* do art. 317 e parágrafos do Código Penal, quando a vantagem indevida é solicitada, recebida ou aceita pelo agente público, em troca da manifestação da força política que este detém para a condução ou sustentação de determinado agente em cargo que demanda tal apoio.

À luz de tal premissa, e examinando o caso vertente, tem-se que o conjunto probatório produzido no decorrer da instrução criminal demonstra que, na distribuição de cargos decorrente da coalizão formada pelo Governo Federal, a Diretoria de Abastecimento da Petrobras S/A era destinada ao Partido Progressista (PP), a quem competia a indicação do nome que ocuparia o aludido cargo.

(...)

No âmbito do Partido Progressista (PP), o denunciado Nelson Meurer, ao contrário do que quer fazer crer a defesa, exercia suas funções com protagonismo, ao lado de outras lideranças, na condução das questões partidárias, principalmente após o falecimento de José Janene, ocorrido no ano de 2010.

Tal afirmação, é necessário frisar, pode ser extraída das declarações de Roberto Bertholdo, testemunha arrolada inclusive pela defesa, nas quais afirma que, enquanto vivo, José Janene considerava o acusado Nelson Meurer do denominado “baixo clero” [sic] do partido, grupo no qual se encontravam os Deputados Pedro Corrêa e Pedro Henry.

(...)

Ao menos após a morte de José Janene, o mencionado grupo de Deputados - do qual Nelson Meurer fazia parte -, que até então compunham o “baixo clero” [sic] do Partido Progressista (PP), passou a comandar a agremiação partidária, tanto que, consoante as declarações desse mesmo denunciado, foi ele indicado como líder da bancada na Câmara dos Deputados no ano de 2011 (fl. 2.849), ocupação, sem sombra de dúvida, relevante no contexto político.

Tal protagonismo é descrito de forma uníssona pelos colaboradores Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef em seus respectivos depoimentos prestados em juízo: (...)

A presença do acusado Nelson Meurer em momentos agudos da relação espúria travada entre o Partido Progressista (PP) e Alberto Youssef também revela a proeminência do seu papel na condução dos assuntos partidários, não sendo crível que qualquer membro da agremiação, senão os integrantes de sua cúpula, fosse testemunha de entrega de quantias em espécie ou participasse de reuniões acerca de assuntos relacionados à Diretoria de Abastecimento da Petrobras S/A.

Desse modo, sendo certo que a indicação para a condução da aludida diretoria competia ao Partido Progressista (PP), que o fazia a partir de seus líderes, nos quais se inclui o acusado Nelson Meurer, constato a viabilidade, no caso concreto, da sustentação política envidada em favor de Paulo Roberto Costa caracterizar ato de ofício inerente às funções parlamentares e partidárias exercidas pelo referido denunciado.

Como dito anteriormente, não se trata simplesmente de criminalizar a atividade político-partidária usualmente praticada no país, mas de responsabilizar, nos termos da legislação de regência, os atos que transbordam os limites do exercício legítimo da representação popular, o qual pressupõe o engajamento do mandatário às fileiras de algum dos inúmeros partidos políticos atualmente em funcionamento no país.

(...)

Dessarte, nada obstante os argumentos defensivos declinados por ocasião das alegações finais, o conjunto probatório amealhado no seio do contraditório estabelecido em juízo revela que o caso em análise retrata, ao menos em parte dos fatos denunciados, a atuação desviada do Deputado Federal Nelson Meurer no exercício da sua atividade parlamentar e partidária, conforme passo a fundamentar de forma individualizada de acordo com as imputações delimitadas na denúncia pela Procuradoria-Geral da República.

Também demonstra o enfrentamento da questão no contexto da caracterização do ato de ofício o voto-revisor proferido pelo Ministro Celso de Mello:

“[...] **Alinho-me, no ponto, ao entendimento externado pelo eminente Ministro Relator, em seu douto voto. É que a votação parlamentar - conquanto constitua, de modo expressivo, exemplo conspícuo e clássico de ato de ofício, por excelência – não**

exaure os demais encargos de ordem fática, de caráter institucional **ou** de índole regimental **que se incluem** no complexo de poderes, funções e atribuições de qualquer membro do Congresso Nacional.

Cumpre rememorar, neste ponto, **valiosa e pertinente análise** que o eminente Relator fez, não só no presente caso, **mas**, também, **em outros** votos, **como aquele** proferido no **Inq. 4.259/DF**, oportunidade em que considerou, com inteira correção, **que a noção conceitual de ato de ofício, tratando-se** de membros do Congresso Nacional, abrange, por igual, 'para além de suas clássicas funções no Parlamento (representação, controle e legislação), **também a prática efetiva** de influência política **na esfera** do Poder Executivo, **resultante** das próprias atribuições **inerentes** ao ofício legislativo, **como se vê** do fragmento a seguir reproduzido, **extraído** de seu voto no **Inq. 4.259/DF**: [...]”.

Amparado nessas premissas, Senhor Presidente, **é imperioso concluir** que, no caso concreto, **houve**, efetivamente, **o tráfico da função pública** por parte do parlamentar ora acusado, **na medida em que**, em troca do recebimento periódico de vantagens indevidas, **emprestou sua força política** para a manutenção, em cargo incluído na quota governamental do Partido Progressista – em cujo âmbito esse réu **figurava** como um dos seus mais expressivos dirigentes –, de Paulo Roberto Costa, **especificamente designado para instaurar, facilitar e operar** a engrenagem de um sofisticado esquema de corrupção dentro da Diretoria de Abastecimento da Petrobras.

Com efeito, **o evidente protagonismo do réu** na direção do Partido Progressista **e a efetiva influência do parlamentar acusado nas decisões dessa agremiação partidária**, incluindo a deliberação de manter Paulo Roberto Costa no cargo de dirigente da petrolífera estatal – cuja saída, em abril de 2012, **ocorreu somente após a mudança** do grupo que comandava o Partido Progressista –, **estão devidamente comprovados** nos autos, **tal como ressaltou** o eminente Ministro Relator, em seu judicioso voto, **do qual reproduzo** a seguinte passagem:

“**A presença do acusado Nelson Meurer em momentos** agudos da relação espúria travada entre o Partido Progressista (PP) e Alberto Youssef também revela a proeminência do seu **papel na condução dos assuntos partidários**, não sendo crível que qualquer membro da agremiação, senão os integrantes de sua cúpula, fosse testemunha de entrega de quantias em espécie ou participasse de reuniões acerca de assuntos relacionados à Diretoria de Abastecimento da Petrobras S/A.” (grifei)

É sintomático, nesse sentido, **o fato** de Alberto Youssef haver postulado a permanência de Paulo Roberto Costa **à frente** da Diretoria de Abastecimento da Petrobras **ao então** Deputado Federal, pelo Partido Progressista, João Alberto Pizzolatti Júnior, **na presença** do próprio réu Nelson Meurer **cujo depoimento** de fls. 412/413 **constitui** clara confirmação desse episódio: [...]

Desse modo, não há falar em omissão do acórdão recorrido quanto à demonstração do ato pelo qual o embargante teria exercido influência política na indicação e sustentação de Paulo Roberto Costa à frente da Diretoria de Abastecimento da Petrobras S/A, um dos cargos que compunha a cota política do Partido Progressista na Administração Pública Federal em contrapartida ao apoio e à integração do Partido à base governista no Congresso Nacional.

Por outro lado, a condenação de NELSON MEURER pela prática do crime de corrupção passiva não teve como única premissa o protagonismo do embargante em suas funções parlamentares como integrante da cúpula do PP. O decreto condenatório funda-se, também, no recebimento, periódico e ordinário, algumas vezes com o auxílio de seus filhos, de valores ilícitos como remuneração pela viabilização do funcionamento do esquema de corrupção e lavagem de dinheiro já descrito.

E tal conclusão, ao contrário do que pretende fazer crer o embargante, não encontra lastro apenas e exclusivamente na palavra dos colaboradores, prática que, inclusive, foi rechaçada pelo acórdão embargado.

Quanto aos elementos de prova que corroboram os depoimentos dos colaboradores e compõem o acervo probatório da condenação, transcrevem-se os seguintes trechos do voto-condutor⁸:

Não se olvida, merece registro, que somente as declarações dos colaboradores, de forma isolada, são inservíveis para fundamentar um decreto condenatório, nos exatos termos do que preceitua o art. 4º, § 16, da Lei n. 12.850/2013.

(...)

Todavia, os fatos aqui retratados, ao menos em parte, encontram consistente suporte em outros elementos de prova produzidos sob o crivo do contraditório, **circunstância que atesta e reforça a veracidade dessas declarações e, portanto, autoriza a sua utilização como fundamento à resolução do mérito da causa penal em análise.**

Com efeito, a **partir do cruzamento de dados de companhias aéreas, como também dos encaminhados pelo Hotel Curitiba Palace**, é possível afirmar, sem qualquer margem de dúvida, que, ao menos em 6 (seis) oportunidades, Rafael Ângulo Lopez esteve na cidade de Curitiba nos exatos dias em que Nelson Meurer, Nelson Meurer Júnior ou Cristiano Augusto Meurer também foram registrados como hóspedes no aludido estabelecimento hoteleiro.

Essas mesmas cópias dos bilhetes aéreos corroboram, ademais, a metodologia revelada por Rafael Ângulo Lopez, utilizada para a entrega de dinheiro em espécie para Nelson Meurer, consistente em viagens de ida e volta no mesmo dia entre as cidades de São Paulo e Curitiba, especialmente próximo ao fim da semana, quando o parlamentar acusado chegava ao seu Estado de origem.

(...)

Diante desse cenário, ao contrário do que afirmam as defesas técnicas dos acusados, **o conjunto probatório produzido no seio do contraditório estabelecido em juízo é apto, insisto, a corroborar as afirmações feitas pelos colaboradores, no sentido de que entregas ordinárias de dinheiro em espécie a Nelson Meurer ocorriam na cidade**

8 Fls. 3569/3577.

de Curitiba, seja no Hotel Curitiba Palace, seja no estacionamento do Aeroporto Internacional Afonso Pena.

Não fosse isso, **somam-se a tais elementos de prova as informações obtidas por meio do afastamento do sigilo bancário do acusado Nelson Meurer**, as quais revelam dezenas de depósitos fracionados em conta corrente de sua titularidade, muitos deles no mesmo dia e em valores abaixo dos limites utilizados para a fiscalização por parte das autoridades monetárias.

Aliás, a soma dessas quantias, frise-se, mostra-se **flagrantemente incompatível com as remunerações ordinariamente recebidas em razão do exercício da atividade parlamentar** e da aposentadoria a que faz jus o denunciado Nelson Meurer.

Assinalo, por exemplo, conforme consigna **relatório contido em mídia encartada à fl. 3 do apenso 1**, que no dia 3.9.2008 foram realizados 2 (dois) depósitos de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na conta 2687216, mais um depósito de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na conta 278216, ambas da agência 4884 do Banco do Brasil, cujo somatório perfaz a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a qual, nos termos do art. 13, I, da Carta Circular n. 3.461/2009 do Banco Central, se depositada de forma conjunta, estaria sujeita à informação ao COAF por parte da instituição financeira.

(...)

No que tange às afirmações de que as vantagens indevidas a Nelson Meurer também foram pagas por intermédio do Posto da Torre, localizado nesta Capital Federal, de propriedade de Carlos Habib Chater, pessoa, relembro, com a qual Alberto Youssef mantinha uma espécie de conta-corrente para disponibilização de recursos em espécie, igualmente se encontra suporte em elementos de prova produzidos nos autos. Essa relação, de início, é bem descrita na seguinte passagem do depoimento prestado em juízo pelo aludido colaborador, a qual volto a repisar:

(...)

Para o controle dessas entradas e saídas de dinheiro, a administração do Posto da Torre utilizava um **sistema de contabilidade informatizado denominado “SISMONEY”, cujo funcionamento é explicado pela testemunha Ediel Viana da Silva:**

(...)

Pois bem, **o referido sistema de contabilidade foi apreendido pela autoridade policial, no qual se encontram registradas operações realizadas em favor de “Nelson”, nos dias 19.12.2008 e 22.12.2008, e de “Nelson Meurer”, nos dias 4.1.2009 e 27.1.2009, conforme se infere da cópia acostada às fls. 739-740.**

Esses dados foram submetidos a exame pericial, oportunidade em que foram confrontados com o resultado da quebra do sigilo bancário do acusado Nelson Meurer, tendo os experts declinado as seguintes respostas aos quesitos formulados:

“(…)

IV – RESPOSTAS AOS QUESITOS

Quesito 1: Foram encontradas transações registradas pelo Posto da Torre que fazem referência a Nelson Meurer, CPF 005.648.349-04?

16. Foram encontradas duas transações registradas pelo Posto da Torre no arquivo ‘posto.mny’ que fazem referência ao termo “nelson meurer”, nos valores de R\$ 42.000,00, em 04/01/2009, e R\$ 10.000,00, em 27/01/2009, conforme evidenciado na Figura 1 e na Tabela 1.

17. Essas transações foram registradas no Money99 na conta contábil 'bb-2'. Conforme Termo de Declarações de Ediel Viana da Silva, lavrado em 08/10/2014, essa conta contábil era utilizada para registrar negócios entre Cados Habib Chater, proprietário do Posto da Torre, e Alberto Youssef.

Quesito 2: Em caso positivo, essas transações constam nos dados bancários do CASO 002-PF-001743-04?

18. As transações apontadas na resposta ao Quesito 1 são compatíveis com os depósitos realizados na conta bancária nº 2787210, agência 4884, Banco do Brasil, titularidade de Nelson Meurer (CPF 005.648.349-04), conforme evidenciado Tabelas 2 e 3.” (fl. 749).

Convém ressaltar que, de acordo com os dados obtidos em decorrência da **quebra do sigilo bancário** (mídia acostada à fl. 3 do apenso 1), somente no dia 5.1.2009 foram identificados 24 (vinte e quatro) depósitos na conta n. 2787210, da agência 4884 do Banco do Brasil, titularizada por Nelson Meurer, perfazendo a exata quantia de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), a mesma que consta ter sido disponibilizada pelo Posto da Torre no dia imediatamente anterior, 4.1.2009.

Ao par disso, como bem ressaltado no acórdão embargado, “a presença do acusado Nelson Meurer em momentos agudos da relação espúria travada entre o Partido Progressista (PP) e Alberto Youssef também revela a proeminência do seu papel na condução dos assuntos partidários, não sendo crível que qualquer membro da agremiação, senão os integrantes de sua cúpula, fosse testemunha de entrega de quantias em espécie ou participasse de reuniões acerca de assuntos relacionados à Diretoria de Abastecimento da Petrobras S/A.” Com tal passagem, cai por terra a alegação de que a condenação do embargante está fundada, apenas, na palavra dos colaboradores.

A conclusão condenatória ainda encontra lastro nas seguintes fontes autônomas de prova:

(i) extratos telefônicos fornecidos por Antônio Carlos Fioravante Pieruccine, que “*evidenciam contatos frequentes entre o seu terminal e os telefones utilizados pelos denunciados Nelson Meurer e Nelson Meurer Júnior, circunstância que infirma a declaração feita pelo primeiro em seu interrogatório e, por óbvio, corrobora a versão dada pelo colaborador.*”

(ii) registros de hospedagem e depoimentos dos funcionários do Hotel Curitiba Palace, de nomes Cláudio Tomasim e Joaquim Tadeu Silveira, que confirmaram a presença frequente de NELSON MEURER, NELSON MEURER JÚNIOR e CRISTIANO AUGUSTO MEURER no estabelecimento hoteleiro em questão desde 2008 até 2014 – fl. 3.690 do acórdão;

(iii) Laudo nº 1.890/14, ao analisar o sistema de contabilidade do Posto da Torre – nomeado de ‘Money’ –, retrata os registros de transações das contas ‘bb’, nas quais o nome do réu Nelson Meurer é citado expressamente como destinatário de valores – fl. 3.697;

(iv) relato do gerente financeiro do Posto da Torre, Sr. André Catão de Miranda, que, inquirido **sob o compromisso de dizer a verdade**, testemunhou que os registros por ele incluídos nas ‘contas bb’, indicando os destinatários do numerário disponibilizado pelo Posto, eram feitos para a posterior prestação de contas ao doleiro Alberto Youssef (fl. 3.698);

(v) laudo pericial nº 1211/2015-INC/DITEC/DPF, que relacionou as disponibilizações de numerário anotadas no Sistema Money, do Posto da Torre, com as movimentações bancárias do réu Nelson Meurer.

Como se vê, há múltiplos elementos de prova, inclusive independentes dos depoimentos prestados por colaboradores premiados, que comprovam ter o embargante recebido, em pagamento pelo comércio indigno e criminoso de sua função pública, verbas ilícitas oriundas do inacreditável esquema de corrupção instaurado na Diretoria de Abastecimento da Petrobras S/A.

Nesse sentido, é elucidativo e claro o voto do Ministro Celso de Mello:

A verdade é que os sólidos elementos de corroboração apresentados, oriundos de fontes autônomas ou independentes de prova, validam, indiscutivelmente, as declarações prestadas por inúmeros colaboradores cujo grave teor atesta, de forma profundamente inquietante, os atos de transgressão ao mandato popular perpetrados pelo parlamentar ora sob julgamento e revela, ao demonstrar condutas revestidas de absoluta infidelidade democrática, a ofensa aos postulados ético-jurídicos que devem governar e pautar o exercício legítimo da atividade congressional.

A circunstância de NELSON MEURER ter sido absolvido quanto ao primeiro bloco de acusação (participação nos atos de corrupção passiva praticados por Paulo Roberto Costa na Diretoria de Abastecimento da Petrobras) em nada contradiz todo esse robusto arcabouço probatório, devidamente comprovado, à luz do princípio do livre convencimento motivado.

E isso, em primeiro lugar, em razão do já destacado escopo restrito dos embargos de declaração, que não se prestam à rediscussão de controvérsia expressamente dirimida pela decisão recorrida, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.

Além disso, a absolvição do embargante, naquele ponto, decorre da conclusão dessa Suprema Corte pela insuficiência do conjunto probatório para demonstrar a adesão subjetiva do embargante “à forma espúria como eram celebrados todos os contratos pela Petrobras S/A com as empreiteiras cartelizadas”, situação bem diferente da retratada acima, quanto à imputação de prática do crime de corrupção passiva (segundo bloco de acusação).

Cabe destacar que essa suposta contradição foi, de antemão, expressamente, rechaçada no acórdão condenatório, justamente para evitar tentativas da defesa de apontar falsos vícios na condenação. Salutar a referência aos seguintes excertos do voto proferido pelo Ministro Edson Fachin:⁹

Do relato dos colaboradores é possível inferir que, na gênese do estratagema de apropriação de recursos da sociedade de economia mista ora denunciado, o Partido Progressista (PP) teve seus interesses geridos por José Mohamad Janene que, por sua vez, procedia à distribuição de recursos entre os demais integrantes da agremiação partidária, os quais, até então, eram meros beneficiários das quantias arrecadadas junto às empresas cartelizadas.

Por ocasião do seu falecimento no ano de 2010, quando tal função foi diluída entre os demais líderes, todo o sistema de cartelização das empreiteiras, superfaturamento de contratos e pagamento de propina ao Partido Progressista (PP) já se encontrava em pleno funcionamento, não havendo prova nos autos que indique a adesão subjetiva, especificamente por parte do denunciado Nelson Meurer, à conduta de Paulo Roberto Costa na obtenção das vantagens indevidas, mormente na extensão pretendida pela Procuradoria-Geral da República na incoativa.

Em outras palavras, não há nos autos comprovação de que o denunciado Nelson Meurer, como integrante do grupo de líderes do Partido Progressista (PP) após o falecimento de José Mohamad Janene, tenha direcionado instruções a Paulo Roberto Costa ou a Alberto Youssef no sentido de como proceder ao desvio de recursos da sociedade de economia mista, mormente porque não existiu, segundo os autos, solução de continuidade na prática delituosa por parte dos colaboradores mesmo por ocasião da troca de comando da referida agremiação partidária.

Enfatizo que a denúncia atribui a Nelson Meurer a participação na geração de vantagens indevidas em todos os contratos celebrados pelas empreiteiras cartelizadas no período em que Paulo Roberto Costa esteve à frente da Diretoria de Abastecimento da Petrobras S/A, presumindo, assim, que teve participação efetiva na viabilização de tal estratagema.

Entretanto, embora seja certo que tenha se beneficiado diretamente das vantagens indevidas direcionadas ao Partido Progressista, como se verá no tópico apropriado, e ainda que seja provável a sua ciência do estratagema deflagrado para tal desiderato, o conjunto probatório produzido nos autos não se revela suficiente para o estabelecimento do indispensável vínculo subjetivo apto a justificar a sua responsabilização na qualidade de partícipe de Paulo Roberto Costa em todos os contratos celebrados de forma espúria em detrimento da Petrobras S/A,

9 Fls. 3544/3545.

circunstância que impede a incidência da norma de extensão prevista no art. 29 do Código Penal.

Ressalto que tal conclusão não contrasta com a já afirmada viabilidade da sustentação política envidada para a manutenção de Paulo Roberto Costa no cargo de Diretor de Abastecimento da Petrobras S/A configurar, no âmbito das funções parlamentares e partidárias, o ato de ofício que compõe o tipo penal de corrupção passiva, ao menos em relação aos fatos em que o Ministério Público Federal imputa ao denunciado Nelson Meurer a efetiva percepção de vantagens indevidas.

Percebe-se, portanto, que a alegação do embargante no sentido que o acórdão embargado está eivado de omissão e contradições não passa de inconformismo com o fato da tese ministerial ter sido acolhida pelos Ministros da 2ª Turma. Esse inconformismo, no entanto, não é sanável via embargos de declaração.

3. DA INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO ÀS ENTREGAS DE VALORES EM ESPÉCIE DE RAFAEL ÂNGULO

O embargante sustenta, ainda, a ocorrência de omissão no acórdão recorrido quanto ao enfrentamento dos argumentos da defesa que descaracterizam os repasses ilícitos feitos por Rafael Ângulo.

Quanto ao ponto, alega que, “*com amparo exclusivo na delação de Rafael Ângulo Lopez, o Ministério Público Federal — **presumiu** — que todas as vezes em que se pôde verificar simultaneidade de idas a Curitiba, se teria uma prova material — em si — do recebimento das vantagens indevidas, o que, para surpresa da defesa do ora embargante, foi acolhido pelo v. acórdão embargado*” (fls. 3922).

Esse argumento consiste em nítido inconformismo do embargante com o resultado condenatório do julgamento.

É que basta ler os votos dos Ministros da Segunda Turma para se perceber que o tema sobre o qual supostamente recairia a omissão foi exaustivamente analisado, sendo os Ministros unânimes em concluir que o cruzamento dos elementos de prova amealhados nos autos, em especial os registros de hospedagem de NELSON MEURER e de seus dois filhos no Hotel Curitiba Palace, os dados das companhias aéreas, **os depoimentos dos funcionários do citado estabelecimento hoteleiro** (citados pela defesa como hábeis a afastar a condenação) e os depósitos fracionados na conta corrente do embargante, sugerem muito mais do que a mera coincidência ou presunção fantasiosa do Ministério Público Federal.

Nesse sentido, confira-se o seguinte trecho do voto-revisor:¹⁰

Não é demais destacar, no ponto, **a firme coerência** dos depoimentos **prestados** por Angulo Lopez, Antônio Carlos Brasil Fioravante Pieruccini e Carlos Alexandre Rocha **cujo conteúdo** projeta um cenário coeso e uniforme **quanto ao recebimento**, em múltiplos episódios, **de vantagens indevidas** pelo parlamentar Nelson Meurer, **que contou com o auxílio**, em algumas ocasiões, de seus dois filhos, anteriormente nomeados.

Não questiono, de outro lado, **a afirmação** de que o depoimento do agente colaborador **não** legitima, por si só, quando for **o único** elemento incriminador, **a prolação** de um juízo penal condenatório, **até porque**, como todos sabemos, **nem mesmo quando se conjuguem**, em desfavor do réu, **os relatos concordantes** de vários colaboradores, **atuando** no contexto da denominada colaboração recíproca ou cruzada, **será possível cogitar-se** de solução diversa, **sempre que**, também nessa hipótese, **não concorram**, em suporte às acusações delatórias, elementos externos de confirmação dos depoimentos incriminadores, **passíveis** de serem qualificados como fonte autônoma **ou** independente de prova.

Cabe enfatizar, no entanto, **ao contrário** do que sustenta a defesa dos réus, **a farta existência**, nestes autos, de fontes autônomas de prova **que corroboram**, no caso concreto, de forma extremamente persuasiva, os depoimentos **resultantes** de diversos acordos de colaboração premiada **celebrados** com o Ministério Público.

Inicialmente, **vale mencionar**, por oportuno, **os registros de hospedagem** do réu Nelson Meurer e de seus dois filhos, ora litisconsortes penais passivos, **no Hotel Curitiba Palace**, em Curitiba/PR, **desde 2008 até** o ano de 2014 (fls. 318/370 e mídia a fls. 813). **A esse respeito**, **as testemunhas** Cláudio Tomasin e Joaquim Tadeu Silveira, **empregados** daquele estabelecimento, **confirmaram** que o parlamentar em questão é cliente habitual do hotel **há quase duas décadas** (fls. 2.894v. e 2.910).

Tais elementos já denotam a verossimilhança das declarações de Alberto Youssef (fls. 2.824/2.824v.), Rafael Angulo Lopez (fls. 2.792), Antônio Carlos Fioravante Pieruccini (fls. 2.919) e Carlos Alexandre de Souza Rocha (fls. 2.744v.) **sobre as entregas** por eles efetivadas **no Hotel Curitiba Palace**, uma vez que os colaboradores **não teriam**, de outro modo, **como ter ciência** da preferência específica dos réus no que se refere ao amplo **setor hoteleiro** da capital paranaense, que hoje concentra uma miríade de estabelecimentos similares.

Essa, porém, é a prova de corroboração menos expressiva, embora convincente, por si só. Há, porém, **outras** bem mais reveladoras do contexto ora em apreciação, como se desprende **do bem fundamentado** voto agora proferido pelo eminente Relator, **do qual extraio** as seguintes passagens (fls. 76/79 do voto):

[...]

Não se desconhece a alegação da defesa, **no sentido** de que todas essas circunstâncias **não ultrapassariam** a esfera das meras coincidências, **que teriam sido manipuladas**, pelo Ministério Público, **em desfavor** dos acusados.

Tal asserção, contudo, **não resiste** à evidência dos fatos e à contundente realidade das provas.

¹⁰ Fls. 3.689/3.693.

Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte.

Como se vê, na situação em análise, a decisão embargada apreciou, detidamente, todos os elementos de prova relevantes para a solução da controvérsia, inexistindo lacuna no julgado a ser integrada em sede de aclaratório.

Diversamente do quanto sustentado pelos ora Agravantes, o Magistrado não está obrigado a se pronunciar, expressamente, sobre todo e qualquer ponto suscitado pela parte embargante, quando for possível inferir das conclusões da decisão embargada a inviabilidade do seu acolhimento, como *in casu*.

O detido exame das razões recursais revela que o embargante pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, qual seja a reavaliação das circunstâncias que ensejaram sua condenação.

Também quanto a tal ponto, não se vê obscuridade.

4. DA INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO ÀS ENTREGAS DE VALORES EM ESPÉCIE DE ANTÔNIO CARLOS FIORAVANTE

Outro argumento constante dos embargos declaratórios de NELSON MEURER é o de que o acórdão embargado é omissor por não ter “*explicitado o porquê da conclusão de que cada ligação telefônica corresponderia a um ato de corrupção, assim como, omitiu-se sobre qualquer outro elemento probatório que pudesse dar amparo a essa inusitada conclusão*” (fl. 3924v).

Também não se olvidou o acórdão embargado de examinar tal questão.

Como fica claro do inteiro teor dos votos, constam dos autos dezenas de chamadas entre os ramais utilizados por Antônio Carlos Brasil Fioravante Pieruccini, um dos emissário de Alberto Youssef, e NELSON MEURER, **todas elas travadas para acertar a entrega do dinheiro ilícito.**

Como bem destaca o voto-condutor do acórdão recorrido, Antônio Carlos Fioravante promoveu, a pedido de Alberto Youssef, cerca de 30 (trinta) ou 40 (quarenta)

entregas de dinheiro para o réu NELSON MEURER. “O procedimento, iniciado no ano de 2009, era linear: o colaborador retirava os valores em São Paulo, no escritório do doleiro, e os transportava para Curitiba, onde o Deputado ou seu filho, NELSON MEURER JÚNIOR, aguardava-o no Hotel Curitiba Palace ou no Aeroporto Afonso Pena. Para a combinação da hora e do local, Fioravante estabelecia prévio contato telefônico com os acusados (fls. 1.263/1.265 e fls. 1.267/1.270)”.¹¹

No tocante a questão em análise, cabe trazer à baila as seguintes passagens do voto-revisor:¹²

Considero particularmente relevante, ainda, **acentuar** a circunstância de o réu Nelson Meurer **ter afirmado** sequer conhecer o Antônio Fioravante, **quando tal assertiva** é frontalmente desmentida pelo conjunto probatório **cuja contundência**, no ponto, não é demasiado enfatizar, **potencializa a força probatória** dos dados informativos **em detrimento** das teses de exculpação **sustentadas** nos autos.

Desse modo, **assinalo**, por importante, que, **entre 2010 e 2012, há nada menos que 25 (vinte e cinco) registros de ligações** do telefone móvel de Antônio Carlos Fioravante **para o celular** do Deputado Federal Nelson Meurer **e 09 (nove) para o aparelho** de Nelson Meurer Júnior, **chamando a atenção, ainda, que, em 05 (cinco) oportunidades, as ligações para pai e filho ocorreram no mesmo dia** (fls. 1.377/1.495), **o que fortalece** a substância da acusação penal **formulada** na denúncia – **e reafirmada nos depoimentos** de Angulo Lopez (fls. 2.792) e Carlos Alexandre de Souza Rocha (fls. 2.747v.) –, de que Nelson Meurer Júnior, de fato, **desempenhou** o papel de **importante auxiliar** de seu próprio pai, com ele colaborando, com frequência e regularidade, no recebimento criminoso das vantagens indevidas.

Cabe destacar, a esse respeito, **considerado** o depoimento prestado por Antonio Fioravante, **que os telefonemas dele para o congressista Meurer eram quase sempre realizados no contexto de uma nova entrega de propina** (fls. 2.926v.), **efetivada, no mais das vezes, no Hotel Curitiba Palace** (fls. 2.919).

A prova **produzida** nestes autos **revela** que, em 07 (sete) oportunidades (22/12/2010; 07/8/2011; 29/8/2011; 19/9/2011; 07/11/2011; 07/5/2012, 28/5/2012), **o dia da ligação coincidiu com a data da hospedagem do congressista** em questão no já referido estabelecimento hoteleiro.

Também cumpre ter presente, sob esse aspecto, que, **no mês de maio de 2012**, Antônio Fioravante **telefonou**, uma vez por semana, **para o réu Nelson Meurer** (07/05/2012; 15/05/2012; 22/05/2012 e 28/05/2012), **o que confirma** a sua declaração de que, em determinadas épocas, chegou a transportar, semanalmente, valores indevidos ao parlamentar em causa (fls. 2.917v.).

Destaco que, **ouvido em juízo**, Fioravante **declarou** que o volume de ligações por ele recebidas do congressista **suplanta**, exponencialmente, os contatos feitos por sua iniciativa (fls. 2.926v.), **o que**, no entanto, ante a inexistência, **nos autos**, dos registros telefônicos do parlamentar, **não pôde** ser objeto de verificação e de comprovação.

¹¹ Fl. 3.688.

¹² Fls. 3112/3120.

Não custa insistir, por pertinente, que a descrição, efetuada por esse agente colaborador, do incidente envolvendo o seu deslocamento até o escritório do réu Nelson Meurer Júnior, em Francisco Beltrão/PR, a fim de entregar, a pedido do Deputado Federal Nelson Meurer, determinada quantia (fls. 2.920/2.920v.), encontra plena ressonância em sólidos documentos de corroboração, como bem destacado pelo eminente Relator, em seu douto voto:

“Destaco, por derradeiro, que o episódio de entrega de quantias em espécie a Nelson Meurer Júnior na cidade de Francisco Beltrão/PR, a pedido de Nelson Meurer, também é corroborado pelos dados constantes dos extratos telefônicos fornecidos por Antônio Carlos Brasil Fioravante Pieruccini.

Com efeito, como se extrai dos registros de fl. 1.459, no dia 7.11.2011 Antônio Carlos realizou uma chamada de longa distância com Nelson Meurer às 12h04m24s, o qual se encontrava na área 61, sabidamente correspondente à cidade de Brasília; no mesmo dia, às 15h33m45s, também por chamada de longa distância, o aludido entregador contata o ramal telefônico de Nelson Meurer Júnior, que se encontrava na área 46, correspondente à região da cidade de Francisco Beltrão.” (grifei)

Acerca desse particular episódio criminoso, assinalo que o Relatório nº 1842/2017, da Assessoria de Pesquisa da Procuradoria-Geral da República (fls. 3.122/3.130), traz o endereço e a foto da fachada do escritório de advocacia de Nelson Meurer Júnior, em Francisco Beltrão/PR (fls. 07/08 do Relatório), dados esses que espelham rigorosamente a descrição apresentada por Antonio Fioravante, a fls. 2.220v..

De fato, conforme se pode depreender do mapa encartado a fls. 3.129, para quem desce a Avenida Júlio Assis – situada em Francisco Beltrão/PR – em direção ao rio Marrecas, o escritório do réu Nelson Meurer Júnior fica numa rua paralela à esquerda, tal qual descrito, com impressionante precisão, por esse mesmo agente colaborador.

Além disso, de posse das fotografias impressas a fls. 3.128/3.129, constata-se, mais uma vez, que o relato desse depoente ajusta-se, em exata moldura, às imagens captadas, devendo-se destacar que referido escritório realmente se situa “no primeiro andar de um prédio com térreo e sobreandar”, tal qual fielmente retratado na audiência de instrução (fls. 2.220v.).

Esse contundente conjunto de provas, Senhor Presidente, autoriza que se vincule cada uma das datas em que houve ligação de Antônio Fioravante para o Deputado Federal Nelson Meurer ou para o litisconsorte penal passivo, Nelson Meurer Júnior – excluindo-se os telefonemas efetuados em duplicidade, no mesmo dia – a um novo recebimento criminoso de vantagem indevida pelo réu Nelson Meurer, o que, comprovadamente, ocorreu em 22 (vinte e duas) oportunidades.

Também, nesse ponto, devem ser os embargos rejeitados.

5. DO SUPOSTO VÍCIO DO ACÓRDÃO QUANTO À CONDENAÇÃO PELO DELITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Outra contradição apontada por NELSON MEURER residiria na condenação por lavagem de dinheiro, por ter registrado, nas declarações de ajuste de imposto de renda, a manutenção de considerável quantia de dinheiro em espécie (R\$ 900 mil reais).

Segundo o embargante, se os depósitos fracionados que entraram em suas contas correntes foram considerados normais pelo próprio acórdão, culminando inclusive com sua absolvição quanto a tal imputação, como sustentar a condenação por lavagem de dinheiro?

Mais uma vez, o embargante busca fazer crer que há contradição na fundamentação do acórdão mediante ardilosa argumentação.

Isto porque a acusação de lavagem de dinheiro foi dividida de acordo com a forma de execução da lavagem de capitais, assim dividida na denúncia: (i) recebimento de vantagens indevidas em espécie, por meio de entregadores de Alberto Youssef; (ii) recebimento de valores por meio do Posto da Torre com subsequente depósito, de modo fracionado, em conta bancária; (iii) realização de 130 diversos depósitos de dinheiro, de forma pulverizada, em contas bancárias pessoais; e (iv) **utilização de declaração de imposto de renda com registros da posse de significativa quantia de dinheiro em espécie.**

O fato de o embargante ter sido absolvido, por falta de provas, quanto a uma das formas de execução de lavagem de capitais imputada na denúncia (mediante depósitos pulverizados em suas contas correntes) em nada repercute no aperfeiçoamento de uma segunda ou terceira modalidade daquele crime constante da acusação.

No caso em comento, a denúncia descreve, como reconhecido no acórdão, que *“parte considerável dos valores recebidos, ilicitamente, em espécie pelo réu Nelson Meurer foi mantida em sua posse, sendo, posteriormente, registrada em sua declaração de imposto de renda com a finalidade de conferir aparência de licitude às mesmas quantias.”*¹³

Nesse ponto, o afastamento dos sigilos bancários e fiscal do ex-Deputado Federal são categóricos em atestar a incompatibilidade da movimentação financeira e do patrimônio declarado pelo embargante com suas fontes de renda, a impor e sustentar o juízo condenatório.

Bem se vê que há nítida diferença entre as quatro formas de lavagem de capital imputadas na denúncia, que foram, inclusive, analisadas em blocos independentes pelo acórdão, justamente para evitar possíveis interpretações contraditórias.

Nesse sentido, é elucidativo e claro o voto-revisor:

13 Fl. 3733

Segundo descreve a denúncia, parte considerável dos valores recebidos, ilicitamente, **em espécie** pelo réu Nelson Meurer **foi mantida** em sua posse, **sendo**, posteriormente, **registrada** em sua declaração de imposto de renda com a finalidade de conferir aparência de licitude às mesmas quantias.

Como ressaltado pelo eminente Relator ao longo de seu douto voto, **ficou comprovado** que o réu Nelson Meurer **recebeu**, ao menos em 31 (trinta e uma) oportunidades, **valores** a título de vantagem indevida, **correspondentes**, no mínimo, a R\$ 4.752.000,00 (quatro milhões, setecentos e cinquenta e dois mil reais):

“(…) **À exceção das quantias** recebidas **por intermédio** do Posto da Torre, **que somam** R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), **nas demais remessas** os entregadores de Alberto Youssef **não** disponibilizavam menos do que R\$ 150.000,00 (cento e **cinquenta mil reais**), não se podendo olvidar que a doação eleitoral feita ao acusado pela empresa Queiroz Galvão alcançou a soma de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Logo, tendo sido identificados ao menos 31 (trinta e um) atos de corrupção passiva, as vantagens indevidas percebidas por Nelson Meurer **alcançam ao menos a quantia de R\$ 4.752.000,00** (quatro milhões, setecentos e cinquenta e dois mil reais).” (grifei)

Dos valores acima mencionados, **apenas** os referentes à doação eleitoral **não foram** repassados, em espécie, ao réu, **demonstrando-se** que, de fato, Nelson Meurer **recebeu** e, por consequência, **tinha a posse** de alta quantia em moeda corrente, fruto de vantagens indevidas.

Verificadas, portanto, **a existência** de delitos antecedentes **e a plena consciência** do réu **acerca da origem criminosa** dos valores **provenientes** de condutas ilícitas por ele mesmo perpetradas, **cabe analisar se** os atos imputados ao ora acusado **seriam suficientes** para configurar **o crime** previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/98.

Impende consignar, por relevante, **que o afastamento dos sigilos** bancário e fiscal do referido parlamentar **evidenciou**, conforme consta do Relatório de Análise nº 75/2015-SPEA/PGR (fls. 518/534 – apenso 3), que a movimentação financeira **e o patrimônio declarado são incompatíveis** com suas fontes de renda que, segundo afirmado pelo próprio acusado, **restringem-se** à remuneração como Deputado Federal **e a uma aposentadoria paga** pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (fls. 414).

Em relação à disponibilidade de moeda corrente nos anos-calendário 2010 a 2014, **constatou-se**, pelo afastamento do sigilo fiscal, que Nelson Meurer **declarou possuir** significativas quantias em sua posse: R\$ 108.160,00 (2010); R\$ 122.408,00 (2011); R\$ 1.365.410,00 (2012); R\$ 763.360,00 (2013) e R\$ 804.550,00 (2014), **em total descompasso** com os valores declarados **e efetivamente recebidos em razão** de atividades lícitas (fls. 20/23 – Apenso 01).

Na específica análise dos valores em espécie declarados no imposto de renda do réu Nelson Meurer, **o Relatório de Análise 082/2015**, elaborado pela Secretaria de Pesquisa e Análise da Procuradoria-Geral da República, **consignou que** (fls. 22 – Apenso 01):

“(…) **de 2011 para 2012, houve um acréscimo de 1015%** nas disponibilidades em moeda corrente declaradas pelo **deputado federal, que passaram de R\$ 122.408,00 para R\$ 1.365.410,00.**

.....
Por fim, com base na análise apresentada, destacam-se os valores declarados, de 2009 a 2014, a título de disponibilidade em moeda nacional em poder de Nelson Meurer, **sobretudo no ano-calendário 2012**, em que essa quantia **atingiu R\$ 1.365.410,00**, sendo

que manter quantias significativas fora das instituições **financeiras trata-se de política pouco usual.**” (grifei)

Cabe salientar, por oportuno, que, **no ano-calendário** de 2012, como destacado no aludido relatório, **houve um acréscimo** de R\$ 1.243.002,00 (um milhão, duzentos e quarenta e três reais mil e dois reais) **em relação** à manutenção de dinheiro em espécie informado no ano anterior.

É de ressaltar-se, ainda, que Nelson Meurer **também** lançou em sua declaração de imposto de renda informações sobre a propriedade de cotas de sociedade empresária denominada “Supermercado Marrecão Ltda.”, **que não se encontrava em atividade** desde 1987/1988, **conforme** declarado pelo próprio réu em seu interrogatório (fls. 2.860/2.861v.). **Pelo que se verifica** das declarações de imposto de renda, **o réu utilizou-se dessas informações inverídicas** para justificar, no ano-calendário de 2012, a posse de elevado montante de dinheiro em espécie, **o que fez aumentar** não só a quantidade de cotas da mencionada empresa, há mais de uma década sem funcionamento, **de 103.500 para 848.568 cotas, como também viabilizou sua liquidação** com a consequente majoração de valores em espécie, **tal como consignado** em suas declarações de imposto de renda (fls. 566, apenso 02 – mídia eletrônica).

[...]

Como se vê, no caso concreto, **está comprovado** que, durante os anos de 2010 a 2014, **o réu** Nelson Meurer valeu-se de suas declarações de imposto de renda para **dissimular** a origem de valores obtidos **pelos crimes** de corrupção **praticados** em detrimento da Petrobras S/A, **visando dar aparência de licitude** a tais quantias.

Também entendo, na linha do duto voto proferido pelo eminente Relator, **que se impõe**, neste ponto de análise da denúncia, **a prolação** de um juízo condenatório contra o réu Nelson Meurer, **considerada a existência** de provas, além de qualquer dúvida razoável, **da autoria e da materialidade** do fato delituoso, **bem assim** do nexo de causalidade **entre** a conduta desse acusado e o resultado por ela provocado.

Sem razão, mais uma vez, o embargante, eis que não há a apontada contradição no acórdão embargado.

6. DO SUPOSTO VÍCIO DO ACÓRDÃO QUANTO À CONDENAÇÃO PELO DELITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO

O nono e último argumento trazido pelo embargante é o de que haveria vícios na fixação das circunstâncias judiciais, consubstanciados na:

(i) ausência de fundamentação idônea para reputar desfavorável a culpabilidade, as circunstâncias e consequências do crime tanto na fixação da pena-base do crime de corrupção passiva quanto do crime de lavagem de dinheiro;

(ii) indevida utilização de elementos próprios do tipo penal incriminador para valorar negativamente as circunstâncias judiciais.

Aqui, percebe-se que os vícios apontados nestes embargos não passam, mais uma vez, de mero inconformismo do embargante, agora taxando de inidônea a fundamentação da dosimetria da pena na primeira fase do método trifásico.

Quanto ao tema aqui em análise, colhe-se do acórdão embargado os seguintes excertos:

***QUANTO AO CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA:**

Partindo de tal premissa, tenho como **acentuada a culpabilidade do acusado**. O juízo de reprovação que recai sobre sua conduta **é particularmente intenso, na medida em que se trata de quem exerce há longa data representação popular (seis mandatos), obtida por meio da confiança depositada pelos eleitores em sua atuação. A transgressão da lei, por parte de quem usualmente é depositário da confiança popular para o exercício do poder, enseja juízo de reprovação muito mais intenso do que seria cabível em se tratando de um cidadão comum**. Do ponto de vista da reprovabilidade, igualmente merece destaque negativo, no que diz respeito à capacidade de compreensão da ilicitude do fato, a circunstância de ser o acusado homem de longa vida pública, acostumado com as regras jurídicas, às quais, com vantagem em relação aos demais cidadãos, tem a capacidade acentuada de conhecer e compreender a necessidade de observá-las.

As **circunstâncias do crime também se mostram negativas, tendo em vista a vultosa quantia de vantagens indevidas auferidas no exercício do mandato parlamentar**. À exceção das quantias recebidas por intermédio do Posto da Torre, que somam R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), **nas demais remessas os entregadores de Alberto Youssef não disponibilizavam menos do que R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)**.

Logo, tendo sido identificados ao menos **30 (trinta) atos de corrupção passiva**, as vantagens indevidas percebidas por Nelson Meurer alcançam ao menos **a quantia de R\$ 4.552.000,00 (quatro milhões, quinhentos e cinquenta e dois mil reais)**, o que revela **gravíssima violação ao bem jurídico tutelado pela norma penal em análise**, a qual transborda o âmbito de proteção previsto de forma abstrata pelo legislador ordinário e, por tal razão, autoriza a exasperação da pena-base.

Não identificando, nos fatos sob julgamento, qualquer outra circunstância judicial que desborde da valoração abstrata já realizada no preceito secundário do tipo penal em que incurso Nelson Meurer, **fixo-lhe a pena-base, para cada delito de corrupção passiva, em 4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 40 (quarenta) dias-multa**.

***QUANTO AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO:**

O preceito secundário da norma prevista no art 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/1998 estabelece o intervalo de 3 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e multa como sanções abstratas para o delito de lavagem de capitais.

Atento às peculiaridades do caso concreto, bem como às diretrizes elencadas no art. 59 do Código Penal, entendo, na esteira do que já declinado em relação ao delito de corrupção passiva, que **a culpabilidade do acusado Nelson Meurer é particularmente**

exacerbada, pois a transgressão da lei por parte de quem usualmente é depositário da confiança popular para o exercício do poder enseja juízo de reprovação muito mais intenso do que seria cabível em se tratando de um cidadão comum.

As **circunstâncias dos crimes** de lavagem de dinheiro também demandam maior reprovação, **tendo em vista a utilização de variados artifícios para o branqueamento dos recursos obtidos a partir dos delitos de corrupção passiva**, consistentes em depósitos fracionados de valores em contas-correntes e declarações ideologicamente falsas às autoridades fazendárias.

Não se pode olvidar, ainda, das **consequências concretas originárias** das diversas práticas de lavagem de dinheiro pelo acusado Nelson Meurer, porque se revelaram aptas a viabilizar o branqueamento de **considerável quantia** oriunda da corrupção praticada no âmbito da Petrobras S/A.

Tendo em vista a valoração negativa desses vetores, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 40 (quarenta) dias-multa.

Distintamente do quanto defendido nos aclaratórios, não se vislumbra, no julgado combatido, reavaliação de elementos integrantes do tipo penal e de circunstâncias inerentes ao delito. Restou, isto sim, devidamente justificada a exacerbação imposta, a partir de referências respeitantes à primeira fase de aplicação da sanção penal, ressaltadas as graves consequências e as reprováveis circunstâncias do delito, bem assim destacados fatos que foram hábeis a sobrecarregar a censurabilidade da infração, o que, com acerto, foi levado em conta por essa Segunda Turma para se reputar mais alto o grau de reprovabilidade das condutas delituosas.

Da simples observação das figuras típicas insertas no art. 317 do Código Penal e no art. 1º-§ 4º da Lei nº 9.613/1998, verifica-se que delas não são elementares a condição de “*depositário da confiança popular para o exercício do poder*” tampouco, a extensão do dano financeiro advindo da ação criminosa praticada. Foram cifras milionárias de propina repassadas em também centenários pagamentos, tudo decorrente de contratos superfaturados.

Diversamente, a despeito de marcarem a infração, configuram, sim, circunstâncias acidentais, que não integram a estrutura do tipo, merecendo serem tais circunstâncias devidamente sopesadas na aplicação da reprimenda, em homenagem ao princípio da individualização da pena.

No aspecto subjetivo, a **culpabilidade** do réu — aqui compreendida como *censurabilidade da conduta*¹⁴ — é agravada pela sua condição funcional de Deputado Federal. Trata-se de cargo que materializa em essência a outorga do povo do Estado do Paraná à sua

14 RHC nº 107.213-RS, 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, Min. Cármen Lúcia.

representação na Câmara dos Deputados. Portanto, mais do que a corrupção de um mero agente público, houve corrupções em séries por um titular dos cargos mais relevantes da República, cuja responsabilidade faz agravar sua culpa na mesma proporção. No ponto, é de se destacar que é da natureza da função de Deputado, por mandamento constitucional, *fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta* (art. 49, X da CF).

Portanto, a um só tempo ele traiu seu mandato e descumpriu a função precípua que dele se esperava – zelar pela Petrobras, uma sociedade de economia mista integrante da administração indireta. Ainda, como culpabilidade agravada, não pode deixar de ser valorada a realidade da experiência do réu como político de longa carreira. Era Deputado Federal de 1995 até 2019. São, portanto, 6 (seis) mandatos consecutivos na Câmara dos Deputados. Antes de Deputado, foi Prefeito de Francisco Beltrão/PR de 1º de janeiro de 1989 até 31 de dezembro de 1993. Deste modo, esses vinte e oito anos de vida pública tornam sua culpabilidade ainda mais agravada.

A propósito desse item, e apenas como ideia de reforço argumentativo, transcreve-se posicionamento do STJ no sentido de que “*o maior grau de reprovabilidade da conduta está fundamentadamente explicitado na vasta experiência do recorrente como agente público*” (RESP nº 1.352.043-SP, 6ª Turma). Esta interpretação restou também consagrada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Penal nº 470:

Da mesma maneira, há que se concluir que os homens públicos, que exercem os altos cargos no Poder Executivo, no Poder Legislativo ou no Poder Judiciário, hão de ser objeto de grau de censura exacerbado quando usam o poder para perceber indevidas vantagens pessoais (fl. 1434 do acórdão).

Além disso, era um político com poder influência destacada, pois integrante da cúpula do Partido Progressista, uma das agremiações de maior representatividade no Congresso Nacional. Assim, tinha maior capacidade de influir em atos do Executivo — daí o interesse do corruptor — para obter, por meios ilícitos, recursos para campanhas do partido.

Ademais, percebe-se da dinâmica criminoso uma complexidade ímpar de organização e concatenação de atos de corrupção e de lavagem de dinheiro, realidade essa a revelar **circunstâncias** negativas das práticas criminosas. A estabilidade e o lapso temporal elevado entre as práticas criminosas (de 2006 a 2014) comprovam que tudo era objeto de

preparo prévio e premeditação pelo réu. Disso resulta a conclusão de que “*o preparo prévio da conduta criminosa e a premeditação, ao contrário do dolo de ímpeto, efetivamente evidenciam uma conduta mais censurável do agente. Essa, aliás, é a compreensão desta Corte acerca desse ponto: 'Legítima a exasperação da pena-base, pela circunstância judicial da culpabilidade, fundamentada na premeditação e preparo da conduta delituosa'*”¹⁵.

Os arestos adiantes colacionados, por suas ementas, deixam clarificado igual posicionamento desse Excelso Pretório acerca do tema:

“Recurso ordinário em *habeas corpus*. Crime de roubo. Não conhecimento da impetração pelo Superior Tribunal de Justiça, por ser ele substitutivo de recurso ordinário constitucional cabível. Admissibilidade. Análise do mérito, ademais, empreendida pela Turma, que concluiu pela concessão de *habeas corpus* de ofício. **Pena-base. Consideração na fixação da pena as consequências da infração. Prejuízo elevado. Elemento validamente considerado.** Imposição de regime inicial mais gravoso. Exame do tema diretamente pela Suprema Corte. Impossibilidade. Supressão de instância. Recurso não provido. 1. [...] 3. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de que “a via estreita do *habeas corpus* não permite que se proceda à ponderação e o reexame das circunstâncias judiciais referidas no art. 59 do Código Penal, consideradas na sentença condenatória” (HC nº 100.371/CE, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 21/5/10). 4. **A consideração, nas circunstâncias judiciais, da expressão financeira do prejuízo causado à vítima não constitui elemento ínsito ao tipo, podendo ser validamente observada na fixação da pena-base imposta ao infrator. É o que, aliás, impõe o art. 59 do Código Penal, ao determinar que o juiz, na fixação da reprimenda, faça a valoração, entre outros elementos, das consequências da infração, o que, a toda evidência, subsume o maior ou menor prejuízo que um crime de roubo venha a causar à vítima.** 5. [...] 6. Recurso não provido.” (STF - RHC 117108 – Rel. Ministro DIAS TOFFOLI - Primeira Turma - Julgado em 24.09.2013 - DJe-208 de 18.10.2013) – Destacou-se.

Desse modo, forçoso é concluir achar-se a elevação da básica reprimenda apoiada nas circunstâncias fáticas da infração descrita na sentença condenatória, as quais, não sendo inerentes ao tipo penal, atraem especial censurabilidade à conduta do embargante.

É de ressaltar que o entendimento dessa Corte Suprema é no sentido de que o **modo de fixação da pena-base não é matemático**, com atribuição prévia de índices ou valores a cada uma na composição da reprimenda. É preciso a devida ponderação e valoração, justificada racionalmente, a indicar exatamente a proporcionalidade da condenação.

Considerando-se os patamares mínimo e máximo para os delitos de corrupção e lavagem de dinheiro, as circunstâncias negativas indicadas são de máxima relevância (e absolutamente preponderantes para os crimes em tela se contrapostas com as neutras ou

¹⁵ AgRg no AREsp 377808 / MS, de 12/09/2017.

favoráveis), de modo que, **a fixação da pena-base em patamar próximo ao mínimo legal mostra-se excessivamente bondosa com o embargante, que devia, na verdade, ter se esquivado de impugnar tal ponto do acórdão condenatório.**

Nesse sentido, mostra-se incoerente que um político experiente e proeminente manipulasse grosseiramente o sistema político-eleitoral de um dos maiores Estados da Federação e, ainda assim, tenha sido punido com pena inferior à metade do espectro da apenação. A fixação de pena próxima do mínimo legal tenderia, nessa ordem de ideias, à própria negativa de vigência do preceito secundário do tipo penal.

II.B – ANÁLISE DO RECURSO APRESENTADO POR NELSON MEURER JÚNIOR

1. DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE PELA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO E DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE PROVAS.

O embargante afirma que há nulidade insanável no acórdão atacado, vez que teria sido condenado por fatos criminosos não descritos/imputados na denúncia, o que consubstanciaria afronta direta ao Princípio da Correlação.

Sustenta que foi denunciado pela prática do crime de corrupção passiva (previsto no artigo 317 do CP) por 5 (cinco) vezes, por ter recebido dinheiro de Rafael Ângulo Lopez, e por 2 (duas) vezes, por ter recebido propina de Carlos Alexandre de Souza Rocha (vulgo “Ceará”).

Alega, contudo, que sua condenação foi indevida pois os 5 crimes de corrupção ativa pelos quais foi condenado **não foram imputadas a ele na denúncia** e se basearam exclusivamente nas declarações do colaborador Antônio Carlos Brasil Fioravante Piericcini, juntadas aos autos após o oferecimento da denúncia e depois da apresentação das defesas.

Afirma que seu genitor NELSON MEURER foi condenado por 22 (vinte e duas) remessas de dinheiro em espécie por intermédio de Antônio Carlos Brasil Fioravante Pieruccini, e que em 5 (cinco) dessas oportunidades teria recebido dinheiro no lugar de seu genitor - 4 (quatro) entregas em Curitiba e 1 (uma) em Francisco Beltrão, das mãos de Pieruccini.

Contudo, não assiste razão ao recorrente.

Como se vê da inicial acusatória, **NELSON MEURER JÚNIOR** foi denunciado pelo crime de **corrupção passiva por 7 (sete) vezes**, quais sejam: em **29/02/2008, 11/04/2008, 21/10/2008, 11/08/2009 e 23/12/2010** – realizadas por Rafael Ângulo Lopez, além de **duas outras oportunidades no ano de 2010** - em que recebeu valores de Carlos Alexandre de Souza Rocha (vulgo “Ceará”).

Dessas oportunidades, o Ministro Relator entendeu que a acusação decorrente do depoimento de Carlos Alexandre de Souza Rocha não poderia ser imputada ao embargante, haja vista que as declarações de “Ceará” não se mostravam tão hígidas quanto as dos demais colaboradores e careceria de elementos de corroboração.

Assim, **NELSON MEURER JÚNIOR** acabou condenado pelos 5 crimes de corrupção passiva por ter recebido dinheiro de **Rafael Ângulo Lopez** em **29/02/2008, 11/04/2008, 21/10/2008, 11/08/2009 e 23/12/2010**.

Desta forma, com base na pena que lhe foi aplicada (4 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão), foi reconhecida a **prescrição** da pretensão punitiva com relação a dois dos atos de corrupção, quais sejam: **29/02/2008 e 11/04/2008**, restando, ainda, os outros três fatos criminosos pelos quais o embargante restou condenado, quais sejam: **21/10/2008, 11/08/2009 e 23/12/2010**.

As declarações e **os elementos probatórios** apresentados por Antônio Carlos Brasil Fioravante Pieruccini, citados pelo Relator e reiterados pelo Revisor, foram utilizados como fundamentação para corroborar as versões apresentadas pelos colaboradores e para reforçar as conclusões acerca das imputações veiculadas na denúncia.

Frise-se: o embargante não foi condenado por ter recebido valores de Antônio Carlos Brasil Fioravante Pieruccini, apenas suas declarações e documentos foram utilizadas para corroborar as informações prestadas por Rafael Ângulo Lopes, além de dar mais corpo e credibilidade às imputações da acusação, demonstrando, mais uma vez, o *modus operandi* adotado pelo esquema criminoso e pelos denunciados, para viabilizar o recebimento e ocultação da propina paga pelas empreiteiras envolvidas nos fatos delitivos.

A seguir, transcrevem-se trechos do voto condutor do acórdão em que se verifica a utilização das declarações e dos elementos probatórios apresentado por Pieruccini como recurso de corroboração das acusações e das demais provas apresentadas:

“Mais uma vez é **legítimo considerar que tais elementos de prova**, aos quais a defesa teve amplo acesso no decorrer da instrução criminal, **corroboram as afirmações feitas pelos colaboradores em seus depoimentos prestados na fase inquisitorial** e, importante registrar, confirmados no seio do contraditório estabelecido em juízo, todos no sentido de que o acusado Nelson Meurer recebeu vantagens indevidas pagas por Alberto Youssef, fruto dos delitos de corrupção praticados por Paulo Roberto Costa no âmbito da Diretoria de Abastecimento da Petrobras S/A.

(...)

A par dessa peremptória negativa, **a análise dos dados telefônicos fornecidos por Antônio Carlos Brasil Fioravante Pieruccini evidenciam contatos frequentes entre o seu terminal e os telefones utilizados pelos os denunciados Nelson Meurer e Nelson Meurer Júnior**, circunstância que infirma a declaração feita pelo primeiro em seu interrogatório e, **por óbvio, corrobora a versão dada pelo colaborador.**”

Da mesma forma, o Revisor, Ministro Celso de Melo, lança mão, por inúmeras vezes, dos depoimentos e documentos apresentados por Antônio Carlos Brasil Fioravante Pieruccini para demonstrar a plausibilidade das imputações trazidas na denúncia e para evidenciar a robustez do conjunto probatório encartado nos autos, **afastando com precisão a alegação de ausência de provas** e de que **os fatos narrados pelo Ministério Público Federal seriam “meras coincidências”** manipuladas pelo *Parquet*. No ponto, salientou o Revisor:

“Considero extremamente **importante rememorar**, sob esse aspecto, **que os emissários de Alberto Youssef, Rafael Angulo Lopez, Carlos Alexandre de Souza Rocha (o Ceará) e Antônio Carlos Brasil Fioravante Pieruccini – igualmente vinculados, por acordos de colaboração premiada, com o “dominus litis” – trouxeram significativos detalhes acerca das sucessivas operações, por eles deflagradas**, de entrega de dinheiro ilícito ao réu Nelson Meurer, algumas vezes por intermédio de seus filhos Nelson Meurer Júnior e, com menor frequência, Cristiano Augusto Meurer.

Nesse sentido, **ao depor em juízo, Angulo Lopez afirmou ter transportado, por diversas vezes, entre 2007 e 2013, dinheiro em espécie para o réu Nelson Meurer e seus dois filhos** – que ora figuram, neste processo, como litisconsortes penais passivos –, até o Hotel Curitiba Palace, em Curitiba/PR, ou ao próprio Aeroporto Afonso Pena, identificando, ainda, **em declaração absolutamente harmônica à de Alberto Youssef**, os demais encarregados de transportar os recursos indevidos ao destino indicado pelo parlamentar Meurer, quais sejam, Carlos Rocha, Antônio Fioravante e Carlos Habib Chater, este proprietário do Posto da Torre (fls. 2.791v./2.806).

Antônio Carlos Fioravante, por seu turno, declarou que, a pedido de Alberto Youssef, promoveu cerca de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) entregas de dinheiro para o réu Nelson Meurer. O procedimento, iniciado no ano de 2009, era linear: o colaborador retirava os valores em São Paulo, no escritório do doleiro, e os transportava para Curitiba, onde o Deputado ou seu filho, Nelson Meurer Júnior, aguardava-o no Hotel Curitiba Palace ou no Aeroporto Afonso Pena. (...)

(...)

Não é demais destacar, no ponto, a firme coerência dos depoimentos prestados por Angulo Lopez, Antônio Carlos Brasil Fioravante Pieruccini e Carlos Alexandre Rocha cujo conteúdo projeta um cenário coeso e uniforme quanto ao recebimento, em múltiplos episódios, de vantagens indevidas pelo parlamentar Nelson Meurer, que contou com o auxílio, em algumas ocasiões, de seus dois filhos, anteriormente nomeados.

Não questiono, de outro lado, a afirmação de que o depoimento do agente colaborador não legitima, por si só, quando for o único elemento incriminador, a prolação de um juízo penal condenatório, até porque, como todos sabemos, nem mesmo quando se conjuguem, em desfavor do réu, os relatos concordantes de vários colaboradores, atuando no contexto da denominada colaboração recíproca ou cruzada, será possível cogitar-se de solução diversa, sempre que, também nessa hipótese, não concorram, em suporte às acusações delatórias, elementos externos de confirmação dos depoimentos incriminadores, passíveis de serem qualificados como fonte autônoma ou independente de prova.

Cabe enfatizar, no entanto, ao contrário do que sustenta a defesa dos réus, a farta existência, nestes autos, de fontes autônomas de prova que corroboram, no caso concreto, de forma extremamente persuasiva, os depoimentos resultantes de diversos acordos de colaboração premiada celebrados com o Ministério Público.

(...)

Tais elementos já denotam a verossimilhança das declarações de Alberto Youssef (fls. 2.824/2.824v.), Rafael Angulo Lopez (fls. 2.792), Antônio Carlos Fioravante Pieruccini (fls. 2.919) e Carlos Alexandre de Souza Rocha (fls. 2.744v.) sobre as entregas por eles efetivadas no Hotel Curitiba Palace, uma vez que os colaboradores não teriam, de outro modo, como ter ciência da preferência específica dos réus no que se refere ao amplo setor hoteleiro da capital paranaense, que hoje concentra uma miríade de estabelecimentos similares.

(...)

Não se desconhece a alegação da defesa, no sentido de que todas essas circunstâncias não ultrapassariam a esfera das meras coincidências, que teriam sido manipuladas, pelo Ministério Público, em desfavor dos acusados.

Tal asserção, contudo, não resiste à evidência dos fatos e à contundente realidade das provas.

Com efeito, cumpre aqui lembrar, por oportuno, que tanto Rafael Angulo Lopez quanto Antônio Fioravante Pieruccini afirmaram ter feito entregas de propina ao réu Nelson Meurer no próprio estacionamento do Aeroporto Afonso Pena, dentro do carro do parlamentar, de cor prata.

Nesse sentido, Angulo Lopez descreve o automóvel da seguinte forma: “Era um carro prata, tipo aqueles carros fechados, não era sedan, tipo Tucson, não lembro a marca, mas era um tipo de peruazinha desse” (fls. 2.792v. – grifei), o que é compatível com a declaração de Antônio Fioravante, de que se tratava de “uma camionete prata” (fls. 1.265 – grifei).

Ora, o réu Meurer é proprietário de um automóvel da marca Hyundai, modelo Vera Cruz, de cor Prata, ano 2010, UF: PR (conforme atesta o Relatório de Pesquisa nº 464/2015, da Procuradoria-Geral da República – fls. 531 da AC 3.826 – apenso 03) cuja aparência é compatível com as percepções e descrições externadas pelos colaboradores.

Considero particularmente relevante, ainda, acentuar a circunstância de **o réu Nelson Meurer ter afirmado sequer conhecer o colaborador Antônio Fioravante, quando tal assertiva é frontalmente desmentida pelo conjunto probatório cuja contundência, no ponto, não é demasiado enfatizar, potencializa a força probatória dos dados informativos em detrimento das teses de exculpação sustentadas nos autos.**

Desse modo, assinalo, por importante, que, entre 2010 e 2012, há nada menos que 25 (vinte e cinco) registros de ligações do telefone móvel de Antônio Carlos Fioravante para o celular do Deputado Federal Nelson Meurer e 09 (nove) para o aparelho de Nelson Meurer Júnior, chamando a atenção, ainda, que, em 05 (cinco) oportunidades, as ligações para pai e filho ocorreram no mesmo dia (fls. 1.377/1.495), **o que fortalece a substância da acusação penal formulada na denúncia – e reafirmada nos depoimentos de Angulo Lopez (fls. 2.792) e Carlos Alexandre de Souza Rocha (fls. 2.747v.) –, de que Nelson Meurer Júnior, de fato, desempenhou o papel de importante auxiliar de seu próprio pai, com ele colaborando, com frequência e regularidade, no recebimento criminoso das vantagens indevidas.**

Cabe destacar, a esse respeito, considerado o depoimento prestado por Antonio Fioravante, que os telefonemas dele para o congressista Meurer eram quase sempre realizados no contexto de uma nova entrega de propina (fls. 2.926v.), efetivada, no mais das vezes, no Hotel Curitiba Palace (fls. 2.919).

A prova produzida nestes autos revela que, em 07 (sete) oportunidades (22/12/2010; 07/8/2011; 29/8/2011; 19/9/2011; 07/11/2011; 07/5/2012, 28/5/2012), o dia da ligação coincidiu com a data da hospedagem do congressista em questão no já referido estabelecimento hoteleiro.

Também cumpre ter presente, sob esse aspecto, que, no mês de maio de 2012, Antônio Fioravante telefonou, uma vez por semana, para o réu Nelson Meurer (07/05/2012; 15/05/2012; 22/05/2012 e 28/05/2012), o que confirma a sua declaração de que, em determinadas épocas, chegou a transportar, semanalmente, valores indevidos ao parlamentar em causa (fls. 2.917v.).

(...)

Não custa insistir, por pertinente, que a descrição, efetuada por esse agente colaborador, do incidente envolvendo o seu deslocamento até o escritório do réu Nelson Meurer Júnior, em Francisco Beltrão/PR, a fim de entregar, a pedido do Deputado Federal Nelson Meurer, determinada quantia (fls. 2.920/2.920v.), encontra plena ressonância em sólidos documentos de corroboração, como bem destacado pelo eminente Relator, em seu douto voto: (...)”¹⁶ (grifamos)

Como se vê dos trechos transcritos acima, as informações constantes nos termos de declaração de Antônio Carlos Brasil Fioravante Pieruccini, bem como as provas e documentos por ele apresentados, foram utilizadas pelos julgadores para evidenciar a robustez do arcabouço probatório por eles considerado na formação de seu convencimento.

Nesse sentido, o magistrado concluiu pela condenação do embargante pela prática de atos de corrupção passiva por **5 (cinco) vezes, nos exatos termos da denúncia**, como se vê dos trechos abaixo transcritos:

16 Fls. 3688/3696.

“Com efeito, a densidade e a robustez das múltiplas fontes de prova já minudenciadas no presente voto, introduzidas nesta causa mediante lícita atividade processual perante o Estado-Juiz, conferem substância aos dados informativos produzidas pelo Ministério Público e afastam, sob esse aspecto, o discurso defensivo.

A verdade é que os sólidos elementos de corroboração apresentados, oriundos de fontes autônomas ou independentes de prova, validam, indiscutivelmente, as declarações prestadas por inúmeros colaboradores cujo grave teor atesta, de forma profundamente inquietante, os atos de transgressão ao mandato popular perpetrados pelo parlamentar ora sob julgamento e revela, ao demonstrar condutas revestidas de absoluta infidelidade democrática, a ofensa aos postulados ético-jurídicos que devem governar e pautar o exercício legítimo da atividade congressional.

Dessa maneira, Senhor Presidente, **manifesto minha integral adesão – no que concerne ao item n. 4.2 da denúncia – às fundamentadas razões expostas por Vossa Excelência, na qualidade de Ministro Relator, para concluir que o réu Nelson Meurer recebeu, em pagamento pelo comércio indigno e criminoso de sua função pública, verbas ilícitas oriundas do vergonhoso esquema de corrupção instaurado na Diretoria de Abastecimento da Petrobras S/A, em pelo menos 30 (trinta) diferentes oportunidades.**

De igual modo, o Ministério Público comprovou parte das acusações penais formuladas no item n. 4.2 da denúncia, satisfazendo, desse modo, o “onus probandi” quanto aos réus Nelson Meurer Júnior e Cristiano Augusto Meurer, demonstrando, sem qualquer dúvida, que esses litisconsortes penais passivos (Nelson Meurer Júnior, em 05 oportunidades, e Cristiano Augusto Meurer, apenas uma vez), auxiliaram seu pai, o parlamentar Nelson Meurer, a receber, em atuação criminosa, as vantagens indevidas objeto de descrição na peça acusatória.

Sendo assim, acompanho, integralmente, Vossa Excelência, Senhor Presidente, quanto ao voto proferido a respeito das imputações penais deduzidas pelo Ministério Público, no item n. 4.2 da denúncia, contra Nelson Meurer, Nelson Meurer Júnior e Cristiano Augusto Meurer.”¹⁷

Como se vê, as teses de violação ao Princípio da Correlação não se sustentam, restando evidenciado que NELSON MEURER JÚNIOR foi condenado, nos exatos termos da denúncia, pela prática do crime de corrupção passiva por 5 (cinco) vezes, por ter recebido propina entregue por Rafael Ângulo Lopez (sendo que duas oportunidades restaram prescritas), de forma que as declarações prestadas e os documentos juntados por Antônio Carlos Brasil Fioravante Pieruccini foram utilizados pelos julgadores como elemento de corroboração das demais declarações e dos documentos juntados aos autos.

No que tange à alegada ausência de provas para embasar a condenação, vê-se que os trechos dos votos acima transcritos evidenciam que as entregas de dinheiro em espécie, efetivadas em benefício de NELSON MEURER e também de seus filhos NELSON MEURER JÚNIOR e CRISTIANO AUGUSTO MEURER, contrariamente ao afirmado pelo embargante, não estão nem de

17 Fls. 3700/3701.

longe sustentadas apenas em relatos de colaboradores. Conforme fartamente desenvolvido no acórdão atacado, há diversos elementos de prova, comprovantes de viagens aéreas, registros telefônicos, comprovantes de hospedagens, relatório de pesquisa e análise, agenda recolhida no âmbito das investigações, registros de entrada em prédios públicos e privados, comprovantes de depósitos de valores em contas-correntes de NELSON MEURER, análises das suas declarações de imposto de renda e de sua movimentação bancária, entre outros, que corroboram todas as alegações segundo as quais os réus receberam valores em espécie de Alberto Youssef e, por ordem deste doleiro, de seus entregadores Rafael Angulo Lopez, Carlos Alexandre de Souza Rocha e Antonio Carlos Brasil Fioravante Pierruccini.

2. SUPOSTA OMISSÃO NA ANÁLISE DOS DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS E COLABORADORES.

O embargante afirma que o acórdão atacado teria sido omissos na análise de depoimentos de testemunhas e colaboradores, os quais teriam apresentado inconsistências não observadas pelos julgadores.

Alega que o acórdão não considerou: a) o depoimento de Alberto Youssef em que afirma desconhecer o envolvimento dos filhos de NELSON MEURER no repasse/recebimento de propina; b) os depoimentos dos funcionários do Hotel Curitiba Palace, os quais afirmam nunca terem visto os funcionários de Alberto Youssef nas dependências do estabelecimento; c) as informações de que, até sua morte em 2010, as entregas de propina em Curitiba eram feitas ao ex-Deputado José Janene, e não a NELSON MEURER, de forma que não se poderia imputar ao embargante o crime de corrupção passiva em períodos anteriores a essa data.

Em que pesem as inúmeras tentativas da defesa de desqualificar a fundamentação lançada no acórdão condenatório, não se pode dizer que houve omissão na análise dos depoimentos das testemunhas e dos colaboradores, uma vez que o *decisum* deve ser analisado em seu todo, não apenas trechos isolados.

Com efeito, vige no direito pátrio o princípio do livre convencimento motivado¹⁸ que se consubstancia na liberdade do juiz na análise das provas produzidas em contraditório judicial. Essa liberdade, para formar sua convicção, deve levar em conta tanto as provas produzidas em contraditório, quanto a motivação/fundamentação da sua convicção.

¹⁸ RHC 121093, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 20/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-109 DIVULG 05-06-2014 PUBLIC 06-06-2014.

Não há, portanto, hierarquia de provas.

A valoração e apreciação do arcabouço probatório constante nos autos são livres, sendo, contudo, imposto ao julgador que o faça de maneira motivada/fundamentada. Percebe-se, portanto, que o magistrado não está adstrito a qualquer juízo de valoração prévia, podendo mensurar a prova da maneira que perceber ser a mais convincente, desde que motive, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal¹⁹.

Nessa toada, não se pode dizer que o acórdão foi omissos na análise de um ou outro depoimento.

Pelo contrário. Da fundamentação do julgado atacado, nota-se que todos os depoimentos e provas constantes nos autos foram analisados e sopesados pelos Ministros de forma harmônica, completa e coerente. Não se podendo exigir do magistrado que cite, pormenorizadamente, cada trecho dos depoimentos, declarações ou laudos periciais que instruem o feito.

Quanto às supostas omissões apontadas pela defesa, deve-se observar que:

a) em que pese o trecho do depoimento de Alberto Youssef em que afirma desconhecer a entrega de valores ilícitos aos filhos de NELSON MEURER (já que costumava tratar diretamente com o pai), foram transcritos, no acórdão, inúmeros outros depoimentos e documentos, inclusive dos emissários de Youssef, que afastam qualquer dúvida acerca da efetiva atuação NELSON MEURER JÚNIOR e de seu irmão CRISTIANO AUGUSTO MEURER na arrecadação da propina recebida pelo pai.

b) da mesma forma, o fato de os empregados do hotel Curitiba Palace não terem reconhecido os funcionários Youssef, não afasta as conclusões relativas ao efetivo repasse das verbas. São inúmeros os outros elementos de corroboração que evidenciam a presença dos emissários na cidade de Curitiba, nos mesmos dias e horários em que NELSON MEURER, NELSON MEURER JÚNIOR e CRISTIANO AUGUSTO MEURER se encontravam hospedados no referido estabelecimento.

c) também não constitui omissão ou obscuridade as conclusões acerca dos repasses de propina para NELSON MEURER e seus filhos antes da morte do ex-Deputado José Janene.

¹⁹ Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Ora, as declarações de Rafael Ângulo de que as entregas nesse período eram, geralmente (mas não exclusivamente), feitas a José Janene, não afastam suas próprias afirmações no sentido de ter entregue **pessoalmente** a NELSON MEURER e NELSON MEURER JÚNIOR dinheiro oriundo do pagamento de propina orquestrado por Alberto Youssef.

Portanto, analisadas as teses, depoimentos e declarações, vê-se que foram transcritos para o corpo do acórdão aqueles que os magistrados julgaram mais importantes e convincentes de acordo com seu livre entendimento, não se podendo falar em omissão quanto aos pontos levantados pelo embargante.

3. FIXAÇÃO DA PENA

De início, vale ressaltar que cabe ao órgão julgante definir o quanto será necessário para a correta prevenção e reprovação do delito, conforme o grau de reprovabilidade da conduta do réu, orientado por sua avaliação das diretrizes constantes do art. 59 do CP.

Consoante as palavras da Ministra Rosa Weber, *"A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas [...] Tanto a concorrência de diversas vetoriais negativas como a existência de uma única vetorial negativa de especial gravidade autorizam pena base bem acima do mínimo legal"* (RHC n. 101.576/SP, Primeira Turma, Rel^a. Min^a. Rosa Weber, julgado em 26/6/2012)²⁰.

Nesses termos, não há reparos a serem efetuados no cálculo da dosimetria da pena aplicada ao embargante, isto por que não há nenhuma ilegalidade, impropriedade ou desproporcionalidade a ser reconhecida, vez que a exasperação da pena-base está devidamente fundamentada nas – graves – circunstâncias concretas dos fatos praticados pelo recorrente e seus comparsas.

²⁰ Seguindo essa linha são as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça por sua Quinta Turma – AgRg no REsp 1405233/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017 e Sexta Turma – AgRg no AREsp 1074646/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 15/05/2017.

Assim, a pena fixada em razão do crime de corrupção passiva afastou-se (em apenas um ano) do mínimo legal em virtude das circunstâncias judiciais amplamente desfavoráveis ao réu, quais sejam: culpabilidade e consequências do crime.

No que toca à culpabilidade, vê-se que a conduta do agente extrapolou os limites ordinários da norma penal, sendo revestida de alta reprovabilidade social, motivo pelo qual deve ser amplamente considerada contra ele.

Da narrativa dos fatos, vê-se que o réu agiu de forma premeditada, desempenhando “*papel de importante auxiliar de seu próprio pai, com ele colaborando, com frequência e regularidade, no recebimento criminoso das vantagens indevidas*”²¹. Além disso, adotou inúmeros subterfúgios para escamotear o recebimento ilícito de propina, sendo evidente a intensidade do dolo em viabilizar e manter as ações concretas voltadas à manutenção do esquema delitivo, o que também deve ser observado. A alta escolaridade do condenado e o exercício da profissão de advogado demonstram a perfeita compreensão do caráter ilícito de sua atuação, o que também foi utilizado de forma precisa para demonstrar a alta reprovabilidade de sua conduta, pois, mesmo tendo todas as condições de se portar em conformidade com o direito, optou voluntariamente pelo crime.

Já no tópico relativo às consequências do delito, a pena base foi elevada tendo em conta os altos valores envolvidos no processo de corrupção passiva, valores esses que, frise-se, foram suportados pela Petrobras em virtude da atuação da organização criminosa composta, ainda que indiretamente, pelo embargante que, sozinho, foi responsável por “*viabilizar a obtenção, em favor de Nelson Meurer, de ao menos R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), quantia que, pela sua expressividade, autoriza a exasperação da reprimenda básica*”²².

Vê-se, portanto, que foram analisadas as circunstâncias pessoais e fáticas do caso, especialmente a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa, atribuindo-se justo grau de censura ao autor do crime.

Em relação ao “*quantum*” do aumento aplicado para cada uma das circunstâncias judiciais negativamente valoradas, deve-se observar que não se pode mensurar o aumento da pena-base apenas com amparo no número de circunstâncias judiciais, pois, como já enfati-

21 Fl. 3.695.

22 Fl. 3.644.

*zado, “a lei confere ao julgador certo grau de discricionariedade na análise das circunstâncias judiciais, de modo que o que deve ser avaliado é se a fundamentação exposta é idônea e proporcional, autorizando a fixação da pena-base no patamar escolhido.”*²³

Ora, comprovada a existência de graves e múltiplas circunstâncias judiciais amplamente desfavoráveis ao condenado, a fixação da pena-base acima do mínimo legal é medida necessária à correta dosimetria da reprimenda. A fração do aumento é matéria ligada à discricionariedade concedido ao juízo para avaliar a proporcionalidade e adequação da pena necessária à prevenção e repressão do crime.

Considerando que a exasperação está devidamente fundamentada, que inexistente ilegalidade ou desproporcionalidade no cálculo da reprimenda imposta e que pesam, contra o recorrente, graves circunstâncias judiciais, não há motivos para se alterar a sanção penal fixada no acórdão atacado.

4. SUPOSTA APLICAÇÃO INDEVIDA DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO ARTIGO 317 DO CP.

A defesa afirma que a regra prevista no parágrafo primeiro do artigo 317 do Código Penal não se aplicaria ao condenado **NELSON MEURER JÚNIOR**, tendo em vista que “*a referida causa especial de aumento da pena exige conduta personalíssima de agente público*”, condição não ostentada pelo embargante.

Com efeito, a condição de funcionário público, sendo elementar do crime, comunica-se aos demais participantes que dela tenham conhecimento, nos exatos termos do artigo 30 do Código Penal. De forma que “*é possível a participação de pessoa que não exerce cargo público no crime de corrupção passiva, quando o particular colabora com o funcionário público na prática da conduta típica, tendo em vista a comunicabilidade das condições de caráter pessoal elementares do crime.*”²⁴

Ainda mais se consideramos o exercício da profissão de advogado pelo embargante, torna-se menos crível que **NELSON MEURER JÚNIOR** desconhecesse as implicações de-

23 HC 316.907/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015.

24 RHC 78.959/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 25/09/2017.

correntes do exercício de mandato parlamentar por seu pai, tampouco ignorasse o esquema de indicações e manutenção no cargo dos altos diretores da Petrobras.

Assim, percebe-se que as teses defensivas suscitadas em ambos os embargos de declaração foram exaustivamente debatidas e rejeitadas pelos Ministros da 2ª Turma do STF, de modo que os vícios apontados nestes aclaratórios não passam de mero inconformismo dos condenados com o resultado do julgamento.

III

Ante o exposto, a **PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA** manifesta-se pela rejeição dos embargos de declaração opostos por **NELSON MEURER** e **NELSON MEURER JÚNIOR**.

Brasília, 25 de fevereiro de 2019.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora-Geral da República